



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE HISTORIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTORIA**

ROBSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ESTRUTURA PROCESSUAL DA INQUISIÇÃO

**NATAL/RN
2008**

ROBSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ESTRUTURA PROCESSUAL DA INQUISIÇÃO

Monografia apresentada à Disciplina pesquisa II do Departamento de Historia, para obtenção do grau de Bacharel em Historia.

Orientadora: Prof^o Luiz Eduardo Brandão Suassuna.

NATAL/RN
2008

ROBSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ESTRUTURA PROCESSUAL DA INQUISIÇÃO

Monografia apresentada à Disciplina
pesquisa II do Departamento de Historia,
para obtenção do grau de Bacharel em
Historia.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Luiz Eduardo Brandão Suassuna
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Dedico este trabalho a minha mãe de criação (In Memoriam)
Helena Barros de Amorin que, por questão de meses, não teve
seu desejo de me ver chegar ao final dessa empreitada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha existência.

A Família da casa 22 da Residência Universidade Biomédica II.

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte por me dar sustentação para eu me graduar.

Ao serviço social da UFRN, pelo apoio e compreensão.

Ao meu orientador Prof.º Luiz Eduardo Brandão Suassuna, que com suas palavras remediaram minhas aflições, sem o qual eu teria abandonado esse trabalho.

Prof.^a Francisca Aurinete Girão Barreto da Silva que, com mérito, é considerada a Mãe do curso de História.

A todos os professores do departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

E a todo que, direta ou indiretamente contribuíram com esse trabalho.

Os arquivos não são, de maneira alguma, cemitérios de documentos velhos e esquecidos. A qualidade essencial dos arquivos está em que registram não somente as realizações, mas também os processos pelos quais foram efetuados.

H.L. White

RESUMO

A chamada Inquisição medieval, de uma forma ou de outra, lança as bases do processo judicial moderno (e, assim, participa da construção de toda a cultura ocidental, como lembra Foucault no seu *A verdade e as formas jurídicas*), já que no processo inquisitorial começam a reduzir-se a escrito as memórias (depoimentos, decisões) do julgamento, surge uma burocracia judicial (o meirinho, o notário), as fases processuais são organizadas segundo uma certa clareza e, mesmo, se reconhece a necessidade da presença de advogado de defesa. Após um breve período de impotência, a Inquisição ressurge, degenerada, na Ibéria dos séculos XVI e seguintes. Degenerada porque, servindo ao Estado monárquico e centralizado, a matéria e os interesses políticos que a sustentavam eram outros. Subordinada ao Rei, funcionando com base na delação, poderá interferir em ambientes que a máquina administrativa não consegue alcançar. Verdadeiro tribunal de exceção, utilizava-se constantemente da tortura como meio de obter a confissão de determinados tipos de delitos. Essa sistemática processual (e, portanto, de dominação) se expande, atingindo as colônias ibéricas e depois regride, fulminada pelo devir do humanismo e do racionalismo. O avanço científico permitiu a desconstrução do modelo jurídico inquisitorial, que, entretanto, deixou suas influências. Assim, a Inquisição é história, o que vale dizer: existiu e existe. E por isto deve ser estudada e pensada e trabalhada. Dentre as variadas formas e métodos de seu estudo, a análise dos procedimentos funcionais toma especial importância já que, ainda que a Inquisição fosse uma forma de atuação do Estado e da Igreja sobre a sociedade (de uma forma ou de outra, o poder secular se utilizava do clero, e o clero se utilizava do poder secular), ela se dava e se construía através do processo.

Palavras-Chave: Inquisição. Brasil. Portugal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	INQUISIÇÃO	13
2.1	O SURGIMENTO DA INQUISIÇÃO ECLESIASTICA.....	14
2.2	PUNIÇÕES.....	15
2.3	PROCEDIMENTOS ECLESIASTICOS.....	17
2.4	JULGAMENTOS.....	19
3	BRASIL COLÔNIA	24
3.1	EDIÇÕES DE NORMAS NO BRASIL-COLÔNIA.....	24
3.2	COLONIZAÇÃO PORTUGUESA.....	27
3.3	A CASA DE SUPLICAÇÃO.....	28
3.4	GRAUS DE PUNIÇÃO.....	30
4	PORTUGAL E O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO	37
4.1	COMPOSIÇÃO ORGÂNICA.....	37
4.2	AS CERIMÔNIAS.....	42
4.2.1	As Visitações	42
4.2.2	Os autos-de-fé	43
4.3	AS PRIMITIVAS FONTES LEGISLATIVAS DA INQUISIÇÃO.....	44
4.3.1	O Manual dos Inquisidores	44
4.3.2	A criação do tribunal da inquisição em Portugal	50
4.3.3	O monitório e sua importância	51
4.3.4	A “bússola” da inquisição: os regimentos	52
5	PENAS E SENTENÇAS APLICADAS NO BRASIL	55
5.1	CRIMES CONTRA A ORDEM.....	56
5.2	CRIMES CONTRA A MORAL.....	60
5.3	TIPOS DE PENAS.....	66
5.4	AS PENAS E OS REGIMENTOS.....	67
5.5	OS REGIMENTOS E EXAMES DE CASOS CONCRETOS.....	69
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
	REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

O estudo da Inquisição tem sido feito basicamente segundo dois tipos de enfoque: analisando as transgressões como determinantes das perseguições empreendidas pelo Santo Ofício e, sob outra ótica, se atendo aos aspectos jurídico-institucional do Tribunal. A proposta deste trabalho se enquadra na segunda vertente, cuja representante mais notável é a professora Sônia Siqueira, que nos seus estudos chega inclusive a mostrar detalhes do funcionamento dessa instituição

Para que se possa analisar a “processualística” inquisitorial, cumpre que esboçemos um breve panorama dos antecedentes do estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício em Portugal.

Conforme preceitua a já referida professora, para que se possa bem compreender a Inquisição, é necessário primeiramente que se analise a importância e presença da religião, antes de se estudar seus mecanismos de atuação. O que se pode notar é que, para entender o funcionamento do Tribunal do Santo Ofício, deve-se conhecer toda a atmosfera de profunda religiosidade que se fazia presente no século XVI, sobretudo no que diz respeito ao Cristianismo. Neste século ser cristão não era uma simples questão de opção, devido, sobretudo às tradições, práticas e costumes que acompanhavam o indivíduo desde seu nascimento até a sua morte. A Igreja estava inserida no íntimo dos homens desse período, tudo dela dependia, até o calendário utilizado era o cristão e ainda assim, muitos homens não se davam conta de estarem sob seu domínio (FEILER, 2007).

Valendo-se de todo esse sentimento, a Igreja buscou meios coercitivos para cumprir seus desígnios. Dentre tais meios, a Inquisição foi, sem dúvida, o mais conhecido e temido. Herculano, (1975) afirma que em relação à Inquisição Portuguesa, o Tribunal do Santo Ofício, em Lisboa, se estabelece em 1536, através da Bula Cum ad nihil magis. Essa Bula nomeou inquisidores-gerais os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta, aos quais seria, adjunto outro bispo, clérigo, frade constituído em dignidade e doutor em teologia ou nos cânones, escolhidos pelo Rei. De acordo com Herculano (1975), aos inquisidores incumbia a tarefa de proceder contra todos aqueles que houvessem delinqüido em matérias de crença, após o último perdão, e contra os seus seguidores, e quem os protegesse ou compartilhasse de suas idéias, seja pública ou secretamente. Por ora o que nos

interessa, após essas considerações iniciais, é nos debruçarmos sobre o processo inquisitorial. Para que seja possível entender o funcionamento do Tribunal do Santo Ofício, devemos examinar as partes de que eram compostos os processos. Havia as ações que desencadeavam a abertura do processo, as confissões e as denúncias, as penas impostas àqueles que eram considerados criminosos perante a Inquisição, as sentenças que ditavam as penas. Começemos, pois, pelas ações desencadeadoras de tal processo, os atos de confessar e de delatar.

Tendo em vista as Visitações ocorridas no Brasil, temos a noção do estímulo dado às denúncias ou delações. O fato de a identidade de o delator permanecer desconhecida é um exemplo nítido. De outro lado, a confissão era também estimulada através do que se conhecia como período de graça, período na qual a pessoa relatava ao inquisidor suas culpas, para escapar do risco de ter seus bens confiscados pela Inquisição. No entanto, aqueles que fossem considerados culpados, mesmo tendo confessado, teriam seus bens confiscados.

Ainda em relação às denúncias, é interessante observar que “ouvir dizer”, “saber”, ou seja, tomar conhecimento por outrem acerca de um comportamento inadequado praticado por determinada(s) pessoa(s), já bastava para a instauração de um processo. Por fim, não havia pudor quanto às denúncias, verificando-se situações em que parentes delatavam-se mutuamente.

A ação inquisitorial era pautada nos Regimentos da Santa Inquisição, que determinavam os procedimentos a serem tomados pelo Tribunal em relação aos supostos culpados de práticas heréticas. Além disso, os Regimentos previam a composição funcional do Tribunal, ou seja, discriminavam as pessoas encarregadas de desempenhar determinadas ocupações em relação aos “trabalhos inquisitoriais”. Enfim, os Regimentos determinavam quem podia inquirir, explicitavam questões como a do segredo dos processos inquisitoriais, preconizavam como se devia inquirir, estabeleciam critérios a fim de escolher quem podia ou não ser inquisidor, entre outros. Os Regimentos eram, portanto, imprescindível para os trabalhos do Santo Ofício, na medida em que se constituíam na principal fonte legislativa que norteava as ações deste Tribunal.

Foucault (1995), em um de seus estudos, analisa a violência nas prisões, mas mais do que isso se concentra em analisar o universo penal. Segundo Foucault (1995) um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades e não para suprimi-las a todas.

O que se nota é que o espírito da Inquisição se coaduna em certo ponto com a assertiva “foucaultiana”, devido, sobretudo ao fato de que esta “instituição” não estava preocupada em acabar com as heresias, mesmo porque estas eram a sua razão de continuar existindo.

As penas adotadas pela Santa Inquisição serão melhores analisadas se nos ativermos a duas vertentes: a pena capital da fogueira e as demais penas (CALAINHO, 2006). A idéia de que a Inquisição era uma instituição cujo intuito era o de exclusivamente queimar hereges, não corresponde a uma verdade. A pena capital da fogueira era utilizada somente em casos especiais, sobretudo naqueles em que se transgrediam os dogmas religiosos.

Antes de falarmos das outras penas, cumpre que tracemos uma tipologia das transgressões a fim de que se possam entender como os diversos comportamentos desviantes eram apenados.

Raminelli (1990, p. 71) elabora um quadro que mostra o que era considerado pelo Santo Ofício como transgressão. Sendo assim, os crimes podem ser divididos em duas grandes searas: os crimes contra a ordem e os crimes contra a moral.

Os crimes contra a ordem são aqueles que ofendem os dogmas religiosos. Já os crimes contra a moral eram aqueles que ofendiam a moral imposta pela Igreja, ou seja, desobediências às regras do casamento, desvios sexuais, ou mesmo pensamentos impuros em relação à vida sexual.

Outras penas merecem destaque, como os confiscos de bens, as torturas de vários tipos, e degredo, entre outras. As penas concernentes aos crimes contra a ordem eram bem mais severas em relação àquelas atinentes aos crimes contra a moral, sendo muito raro que neste último caso o apenado fosse condenado à morte.

Todo o processo inquisitorial desde a sua gênese, através das confissões ou das denúncias até chegar às penas impostas aos condenados, precisava necessariamente passar por uma peça processual extremamente importante: a sentença. A razão da importância da sentença é muito simples, pois é ela que vai determinar primeiramente se o réu é considerado ou não culpado, e neste último caso é a sentença que vai determinar qual a pena a ser imposta ao condenado. Como já dissemos os crimes contra a ordem eram reputados como mais graves do que os crimes contra a moral, e é claro que este fato era levado em conta na hora da elaboração da sentença. Outros fatores também eram levados em conta, por exemplo, a condição social do réu.

Examinando alguns processos oriundos das Visitações ao Brasil, no caso específico da Bahia e de Pernambuco, encontraremos uma imensa parte das sentenças preconizando penitências simples como a de se confessar em determinadas épocas do ano, rezar “ave-marias” e “pais-nossos”, e principalmente de pagar custas do processo, porém há outras que estatuíram a pena de morte. (SIQUEIRA, 1978)

Em termos de fontes, utilizaremos, para que se torne inteligível todo o processo funcional a ser explicitado os Regimentos da Santa Inquisição, sendo um do século XVI, o de 1552, e um do século subsequente, datado do ano de 1640. Além dos Regimentos, buscaremos nos valer de fontes primitivas da Inquisição como o interessante Manual dos Inquisidores e o *Malleus Maleficarum* (Martelo das Feiticeiras).

Recorrer a essas fontes primitivas mostra-se importante na medida em que, principalmente no caso do Manual dos Inquisidores, serviram como base legal por muito tempo sendo indispensáveis aos inquisidores; além disso, constituíram-se em relevante substrato que possibilitou inclusive a elaboração dos Regimentos inquisitoriais.

O que se pretende, ao longo desse estudo, é mostrar como atuava o Tribunal do Santo Ofício e para tanto, elaboraremos a seguir algumas considerações sobre a composição do Tribunal, a legislação sobre a qual se pautava e as cerimônias mais importantes para a Inquisição.

2 INQUISIÇÃO

Merece destaque a questão da Inquisição e seus processos. Ocorre que era a Igreja dona de grande prestígio durante a Idade Média, além de influenciar a Europa tanto política quanto economicamente.

Durante vários séculos, na a Alta Idade Média, não existiu a figura do Estado, fazendo com que a Igreja, muito embora já existisse antes disso, marcasse presença como “[...] o único corpo econômico-político coerente da Europa nos séculos X, XI, XII [...]” (FOUCAULT, 1996, p. 71).

Foi neste momento em que surgiu a inquisição eclesiástica. Inicialmente, a “[...] jurisdição eclesiástica [...] aparece [...] como instrumento para defender os interesses da Igreja e subtrair os clérigos da jurisdição secular.” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 68).

Para tanto, utilizava-se a Igreja de um inquérito espiritual, a fim de averiguar sobre pecados e os chamados crimes de fé e, além deste, um inquérito administrativo, que recaía sobre os bens da Igreja, fiscalizando os possíveis ganhos e lucros.

2.1 O SURGIMENTO DA INQUISIÇÃO ECLESIASTICA

Foucalt, 1996 a priori vale lembrar que estas formas de inquérito por parte da Igreja têm uma remota origem, ainda na Alta Idade Média, quando realizava os bispos a chamada *visitatio*, percorrendo a diocese para a verificação de possíveis crimes.

Tal prática por parte da Igreja manteve viva a influência romana na formação do direito canônico, que se acentuaria mais tarde: após o século XII, o direito canônico passou a ser difundido na Europa e, já no século seguinte, “[...] tornou-se mais conhecido, mais estudado e mais aplicado universalmente e aproximou-se mais [...] do direito romano, especialmente em áreas de interesse misto, como nas sanções penais e nos procedimentos legais.” (PETERS, 19xx, p. 66).

A Igreja, portanto, fez nascer a Inquisição, para a averiguação dos chamados crimes eclesiásticos. Entre os séculos VI e XII, os tribunais eclesiásticos agiam de modo simplista, através de seus bispos, utilizando penas como a expulsão da diocese ou a excomunhão daqueles que renunciavam ao credo cristão, ou seja, os hereges. Em certos casos sequer havia necessidade de processo, pois os próprios dissidentes (hereges) demonstravam publicamente suas idéias. (PETERS, 1989, p. 65).

Tal situação se alterou com a aproximação intensa do direito canônico para com o direito romano, com certos preceitos deste último sendo reavivados, principalmente naquilo que correspondia aos assuntos eclesiásticos, inclusive às leis relativas à heresia. A partir da retomada das idéias romanas é que começou, de fato, a verdadeira perseguição aos hereges e às bruxas.

O Papa Lúcio III, em sua carta *Ad abolendam*, de 1184, mostrava-se a favor da criação de tribunais inquisitórios episcopais em toda a área inserida nas

fronteiras do mundo cristão. Reafirmaram-se, em 1199, na carta do Papa Inocêncio III, assertivas acerca dos hereges, definindo-os como verdadeiros traidores de Deus e comparando-os com os traidores do Imperador Júlio César, de Roma. (PETERS, 1989, p. 67).

De acordo com Peters, (1989), todos os papas, de Lúcio III a Inocêncio III, associaram a heresia a crimes graves e declararam os hereges infames. Foi novamente adotada a doutrina da infâmia, com base na antiga *infâmia* romana.

O herege foi declarado 'infame' e, portanto, a categoria de heresia passou a ser considerada idêntica à dos crimes, que, em direito secular, levava à aplicação de punições penais sérias, requeria o uso da hierarquia total de provas e exigia a confissão para efetivar a detenção. (PETERS, 1989, p. 67).

2.2 PUNIÇÕES

As sérias punições aos hereges e bruxas advieram após as mudanças processuais ocorridas a partir do século XII, quando os tribunais leigos passaram, também, a combater crimes como a heresia. Peters, (1989, p. 79), explica: [...] a heresia era um crime que constava 'nos livros' de direito romano e o imperador e os juízes eram obrigados a agir contra ele.

Sobre a heresia, é relevante esclarecer quais os requisitos e características existentes em uma pessoa para que esta pudesse ser, na época, considerada herege.

São apontadas, entre outras, as principais condições para que alguém fosse considerado um herege: primeiramente, deveria o indivíduo estar tomado por um erro de entendimento ou de raciocínio; tal erro deveria versar sobre matéria relativa à fé cristã; o indivíduo teria que ter, obrigatoriamente, preconizado anteriormente a fé cristã, pois se este não fosse o caso ele seria, na verdade, um pagão; a natureza do erro deveria conservar, ainda, alguma verdade quanto ao Cristo; e, por fim, o erro deveria ser defendido de forma obstinada pelo indivíduo. (KRAMER; SPRENGER, 1998).

Tais condições presentes numa pessoa fariam com que ela fosse considerada herege.

Houve, então, um combate simultâneo, tanto dos tribunais leigos quanto dos eclesiásticos, contra as heresias e bruxarias, demonstrando que houve uma certa interação entre estas duas esferas processuais.

Esta natureza mista do crime de heresia teve reflexos na atuação dos tribunais. Os tribunais, eclesiásticos e civis, influenciaram-se mutuamente, algo que colaborou para a escalada da severidade penal. Segundo Peters (1989), ocorre que, inicialmente, após o surgimento da Inquisição, os tribunais eclesiásticos e seus inquisidores não possuíam o mesmo poder dos tribunais leigos, que poderiam torturar, matar e derramar sangue, pois eles temiam cometer irregularidades. Tal situação levou os papas a pressionarem os tribunais leigos para que estes investigassem e punissem os hereges, pois estavam os dirigentes da Igreja ansiosos em extirpar as heresias das comunidades cristãs.

Como exemplo desta insistência por parte dos eclesiásticos, temos as leis impostas aos hereges em 1224 pelo imperador siciliano Frederico II, que previam a pena de morte aos hereges não arrependidos, penitência pública e prisão perpétua aos que retornassem ao âmbito da Igreja, e declaração de incapacidade aos filhos dos hereges até segunda geração. (PALMA, 1992).

Mas nem a atuação dos tribunais leigos e nem a dos tribunais episcopais convenceram os papas, parecendo a estes um tanto ineficaz no combate à heresia. Em virtude disto, surgiria, mais tarde, a figura do inquisidor profissional, possuidor de conhecimentos suficientes para tal serviço, relativos aos procedimentos legais das inquisições. De acordo com Peters (1989), possivelmente, até treinamentos que versavam sobre o direito canônico ocorriam.

A perseguição aos hereges havia ficado, de fato, mais intensa. Em sua carta papal *Ad Extirpanda*, de 1252, o Papa Inocêncio IV deixou claro que a tortura poderia ser usada contra os acusados de heresia, mas, confirmando o fato de que anteriormente não poderiam os clérigos aplicar a tortura, ordenou que a aplicação dos tormentos fosse realizada pelos juízes leigos, a fim de evitar que os clérigos cometessem atos irregulares. Segundo Peters (1989), no papado seguinte, Alexandre IV, em 1256, decretou, na carta *Ut negotium*, que quaisquer irregularidades cometidas pelos inquisidores não seriam penalizadas, configurando a

absolvição dos mesmos em casos de tortura, o que a tornou, a partir do século XIII, prática usual nos procedimentos eclesiásticos.

2.3 PROCEDIMENTOS ECLESIÁSTICOS

Os procedimentos eclesiásticos influenciaram as cortes seculares entre os séculos XIV e XV, surgindo entre as esferas eclesiástica e leiga relações recíprocas. Peters, 1989 descreve: com o aumento das “ocorrências” de bruxaria, a partir do século XV, tal influência passou a ser notória, pois eram raros as pessoas que não acreditavam na existência de bruxas, e tanto os clérigos quanto os leigos lutavam para combatê-las. Em 1484, Heinrich Kramer e James Sprenger, dois monges dominicanos, escreveram o *Malleus Maleficarum* (traduzido para o português como *O Martelo das Feiticeiras*), obra que recebeu o louvor do então Papa Inocêncio VIII. Tal obra aprimorou uma anterior, similar, de Nicolas Eymirick, denominado *O Manual dos Inquisidores*, escrito um século antes. *Malleus Maleficarum* passou a ter uso comum entre aqueles que desejavam combater as bruxas, principalmente religiosos, médicos, juízes e magistrados. A obra chegou a ser editada e reeditada em vários idiomas, ganhando fama em toda a Europa. De acordo com Piccini (1992), foi largamente utilizada pelos inquisidores, que possuíam a obra até em [...] formatos em miniatura para poder caber no bolso [...] e permitir a estes consultas, com o canto do olho debaixo da mesa, durante os inquéritos e julgamentos. De fato, tal obra foi popular entre os juízes até o século XVIII, servindo de base não só para os tribunais eclesiásticos como para os tribunais leigos. Na terceira parte da obra mencionada estão especificadas as medidas judiciais a serem tomadas contra as bruxas e todos os tipos de hereges, bem como o modo de julgar, desde o início do processo até a sentença.

Assim, percebe-se que a Inquisição da Igreja trabalhou em conjunto com os tribunais leigos, processando e julgando os crimes de heresia e bruxaria, que constituíam crimes mistos, pois tanto a esfera eclesiástica quanto a civil eram competentes para tanto. O próprio direito canônico possuía uma divisão com relação aos delitos.

Diferenciavam os canonistas os crimes em *delicta ecclesiastica*, de competência exclusiva dos tribunais eclesiásticos; *delicta merie secularia*, que competia aos tribunais leigos; e *delicta mixta*, em que eram lesada tanto a ordem divina quanto a humana, podendo ser julgado pelo tribunal que primeiro conhecesse a causa. (FRAGOSO, 1995).

Quanto à questão da competência, esclarecem a questão os próprios monges inquisidores, Kramer e Sprenger, ao dizerem que [...] o crime de bruxaria é em parte civil e em parte eclesiástico, porque perpetram por ele males temporais e porque violam a fé; portanto, cabe aos Juizes de ambas as cortes julgá-las, sentenciá-las e puni-las.

Então, nos casos de bruxarias, em que a pena de morte estava em questão, ao juiz eclesiástico caberia proceder ao inquérito e julgar, mas a sentença e a punição estariam a cargo do juiz civil. Fragoso (1995, p. 393), relata que a presença dos inquisidores nos casos de bruxarias não era obrigatória, pois a autoridade eclesiástica poderia ser representada por um bispo. No caso específico de outras heresias além da bruxaria, a presença dos inquisidores era obrigatória, muito embora pudessem delegar suas funções aos bispos, no caso de impossibilidades. Fragoso (1995), discorre que: justamente para nortear os trabalhos de juizes eclesiásticos (inquisidores e bispos) e de juizes leigos no combate às bruxas, é que os monges dominicanos James Sprenger e Heinrich Kramer escreveram o *Malleus Maleficarum*, explicando como se desenvolveria o processo até sua fase final, a sentença.

Segundo os monges dominicanos mencionados, tinha início o processo contra as bruxas através de três maneiras. Primeiramente, poderia se iniciar o processo através de uma acusação, sendo que o acusador se propõe a provar o que diz e, não o fazendo, acarretará as conseqüências (talião); outro modo se dá através da denúncia de alguém que não se compromete a provar o que diz, informando apenas pelo zelo da fé; por último, o processo poderia ser iniciado através de uma denúncia geral sobre bruxas atuando em determinada cidade. (FRAGOSO, 1995, p. 396).

As testemunhas seriam, então, chamadas para o juramento e o interrogatório. Até criminosos, excomungados e cúmplices poderiam atuar como testemunhas, mas só no caso de falta de outras provas. Inimigos mortais não poderiam prestar depoimentos. (FRAGOSO, 1995, p. 402).

2.4 JULGAMENTOS

Segundo Fragoso (1995, p. 406), o julgamento ocorreria de maneira simples e sumária: "E deverá [o Juiz] dar prosseguimento ao julgamento da forma mais sumária possível, desautorizando quaisquer exceções, apelos ou obstruções [...]. Após o interrogatório das testemunhas o juiz deveria, evitando qualquer tipo de atraso, interrogar a acusada de bruxaria. Se tal acusada negasse as acusações, o juiz avaliaria a sua má reputação, as evidências dos fatos e os depoimentos dados pelas testemunhas e, posteriormente, decidiria sobre os indícios que a tornam suspeita de heresia.

Sendo incriminada, poderia confessar, o que acarretaria o encaminhamento ao tribunal secular para sofrer a pena capital ou então seria condenada à prisão perpétua; não confessando, seria encaminhada ao Tribunal Civil. (FRAGOSO, 1995, p. 413).

Nos passos seguintes do processo, tendo a acusada negado todos os fatos a ela imputados e sua reputação, as evidências do fato e os testemunhos concordarem entre si, o juiz teria que decidir se a manteria presa ou se a liberaria mediante fiança. Tal decisão levaria em conta os costumes da região onde ocorria o processo.

De acordo com Fragoso (1995, p. 414), há disposições a respeito da captura da acusada e do confronto desta com as testemunhas, o que poderia não ocorrer, se o juiz eclesiástico achasse que as testemunhas correriam perigo ao ficar de frente com a acusada, em virtude de seus poderes.

Segundo Fragoso (1995, p. 419), passando à defesa, se esta fosse requerida pela acusada, seria indicado um advogado para realizar tal defesa, sendo que este teria conhecimento dos depoimentos, mas não dos nomes das testemunhas e, além disso, a acusada seria agraciada, sempre que for possível, com o benefício da dúvida.

Após as alegações do advogado referente a possíveis inimizades pessoais da acusada para com as testemunhas, que geralmente não davam resultado algum, o juiz teria como ação seguinte à determinação da aplicação da tortura para que a acusada confessasse, não o tendo feito anteriormente, no caso de manifesta heresia fundamentada na evidência do fato ou nos depoimentos legítimos das testemunhas.

Finalmente, na Questão XIII do Segundo Tópico da Terceira Parte do *Malleus Maleficarum*, aparece a figura da tortura. [...] Há de ser exposta [a acusada] a interrogatórios e a tortura para que seja exortada à confissão do crime. (FRAGOSO, 1995, p. 428).

Mas antes de lhe ser aplicada a tortura, o juiz agiria de modo a persuadir a acusada a confessar, garantindo-lhe que não seria aplicada a pena de morte, caso ela concretizasse a confissão. Isto não acontecendo, proceder-se-ia com o interrogatório, mas sem derramamento de sangue, mais uma vez usando o máximo de persuasão a fim de que acusada confessasse voluntariamente.

No entanto, se nem as ameaças e nem as promessas a levam a confessar a verdade, [...] a bruxa deverá ser examinada, [...] com pouca ou muita violência, de acordo com a natureza dos crimes cometidos. E enquanto estiver sendo interrogada [...], que seja submetida à tortura com a devida frequência, começando com os meios mais brandos; [...] se confessar sob tortura, deverá então ser [...] interrogada novamente, para que não confessasse tão-somente sob a pressão da tortura. Se [...] a acusada se recusar a confessar a verdade, caberá ao juiz colocar diante dela outros aparelhos de tortura e dizer-lhe que terá de suportá-los se não confessar. Se então não for induzida pelo terror a confessar, a tortura deverá prosseguir no segundo ou no terceiro dia [...]. (FRAGOSO, 1995, p. 433).

Estas terríveis práticas, que foi descrita e aconselhada pelos inquisidores Kramer e Sprenger aos juízes responsáveis pelos procedimentos processuais nos casos de bruxarias, refletem bem, mais uma vez, o principal e notório objetivo do uso processual da tortura: lograr a confissão. Esta constitui, nas palavras de Peters, 1989, p. 97: a [...] premissa fundamental do procedimento romano-canônico. Na falta de provas plenas, a condenação dos crimes graves poderia ser obtida através da confissão, o que favorecia a difusão da tortura.

Observa-se que uso processual da tortura entre eclesiásticos possuía como principal objetivo o mesmo da utilização da tortura pelos tribunais leigos, ou seja, a consecução da confissão. Fazia parte da mentalidade processual da época. O que realmente importava não era à busca da verdade, mas sim a busca da confissão, incessantemente.

Voltando ao processo contra as acusadas de bruxaria, seria continuada, caso a acusada não confessasse, a prática da tortura, através de outros métodos e meios. Mas, além da aplicação da tortura, o juiz deveria manter sua atenção dirigida a outros aspectos, referentes a sinais que poderiam identificar uma bruxa. Assim, o juiz deveria observar, por exemplo, se a acusada lacrimejava. Se fosse realmente

uma bruxa ela não o faria, segundo os inquisidores. O juiz deveria, também, ficar atento, pois as bruxas poderiam ludibriá-lo com suas artimanhas. (KRAMER, 1993, p. 435).

Se depois de transcorrida a sessão de tortura e, ainda assim, a acusada não tivesse confessado, realizar-se-ia um segundo exame, para que mais uma vez a verdade fosse extraída da sua própria boca. Ao ser torturada, o juiz deveria ler os depoimentos das testemunhas para a acusada, citando seus nomes. Se a acusada estiver disposta a confessar perante as testemunhas, assim seria feito. No entanto, se novamente não confessar, o juiz indagaria à acusada se ela gostaria de se submeter ao ordálio pelo ferro em brasa. O juiz tomaria, ainda, algumas atitudes, como ouvir alguns dos amigos da acusada a fim de que estes deponham contra ela. (KRAMER, 1993, p. 441).

Finalmente, os inquisidores Kramer e Sprenger fazem referência à conclusão do processo, indicando as várias espécies de sentença a serem aplicadas.

Com relação à sentença final e definitiva, informam os inquisidores que esta poderia, sim, ser estipulada pelo juiz leigo, afinal, o crime de bruxaria é misto, sendo compreendido tanto pela esfera eclesiástica quanto pela civil. A sentença definitiva deve estar de acordo com todas as condutas legais previstas e, se assim não o for, será inválida. Também o será se não for pronunciada pelo juiz. A execução da sentença não deveria ser adiada, exceto nos casos em que a prisioneira for uma mulher grávida ou então tiver confessado e posteriormente negado o crime. (KRAMER, 1993, p. 449)

Fazem os inquisidores referência aos graus de suspeita que tornariam ou não a acusada em condenada, sujeita às penas previstas. Enumeram três tipos de suspeitas: leve, grande e gravíssima. A primeira deriva de provas dotadas de fragilidade, o que não daria origem à aplicação da punição pelo crime de heresia. A segunda tem origem em indícios fortes e veementes, ao passo que a última deriva de indícios fortíssimos, compelindo o juiz a acreditar nestes últimos. A suspeita de heresia, mesmo que forte, não faria com que houvesse condenação, sendo apenas obrigatória à negação das heresias por parte do acusado. Recaindo nas atividades heréticas, tonar-se-ia o réu culpado em primeira instância. (KRAMER, 1993, p. 453).

Por fim, existem, segundo os monges inquisidores, vários métodos de pronúncia da sentença, variando conforme o resultado do julgamento. Cada um

dos métodos é exaustivamente explicado, dependendo das decisões, que variavam entre absolvição, quando no caso de ser o acusado inocente; quando houvesse apenas difamação sobre a pessoa acusada, seria imposta uma purgação canônica; quando ocorresse difamação que deu causa a interrogatórios e torturas, graças à presença de fundamentos suficientes para tanto, mas, ainda assim, não houve confissão; quando fosse caso de leve suspeita, haveria a negação da heresias publicamente; quando ocorresse caso de forte suspeita, também se procederia a negação pública da heresia mas, havendo reincidência, o condenado seria mandado ao tribunal leigo, onde receberia a pena máxima, ou seja, a morte; quando no caso de gravíssima suspeita, seria condenado o acusado como herege, sendo entregue à corte secular para a punição; quando no caso de haver suspeitas aliadas à difamação, ocorreria a purgação em público somada à posterior abjuração da heresia; quando o acusado confessou a heresia e não for Penitente, a sentença eclesiástica admitiria o condenado à misericórdia; quando o acusado confessou, reincidiu, mas é penitente; quando o acusado confessou, é impenitente e não reincidente, a condenação seria delegada ao tribunal secular; quando houve a confissão, reincidência e o condenado é impenitente, aconteceria o mesmo que na hipótese anterior; quando houve condenação, muito embora com negação por parte do acusado, este obteria misericórdia se confessasse, mas se não o fizesse seria entregue ao tribunal secular; quando num caso em que o acusado é culpado mas se ausentou ou fugiu; quando as rés fossem acusadas por uma bruxa, que estaria para ser queimada na fogueira ou já teria sido; quando a acusada possuía capacidade para anular os efeitos da bruxaria ou quando se tratasse de Bruxas Parteiras ou Magos Arqueiros; e, finalmente, o último método de concluir um processo ocorreria quando as bruxas entram com recurso, podendo este variar entre frívolo ou justo.

Todo este processo foi desenvolvido para melhor poder combater as bruxas, assim como todos os outros hereges, segundo os monges inquisidores Kramer e Sprenger. As “bruxas” eram consideradas criminosas de alta periculosidade, capazes de realizar os mais diversos malefícios, podendo causar, entre estes, pústulas, cegueiras, ataques do coração, dores, epilepsia, lepra. Além disso, eram acusadas as bruxas de ofertarem crianças recém-nascidas ao demônio, enlouquecer cavalos quando montados por seus cavaleiros, incapacitar juízes e magistrados, provocar as mais variadas pragas nas plantações, eliminar pessoas e animais através de raios, tornar sem limite amores e ódios entre as pessoas, impedir os

efeitos da reprodução, abortar com um simples toque no ventre da gestante, transformar homens em animais, enfim, elas, as “bruxas”, eram acusadas como causadoras de uma gama interminável de desgraças. Qualquer sinistro, qualquer infelicidade, constituía motivo para interrogar uma vizinha que possuía hábitos diversos do comum, ou seja, uma possível bruxa. As pessoas acusadas de bruxaria eram, em sua maioria, pessoas normais, e que foram vítimas da mentalidade da época. Amina Maggi Piccini esclarece que muitas delas sofreram na fogueira injustamente:

[...] percebemos tristemente quão grande número de pessoas, que atualmente seriam tratadas por psiquiatras e psicanalistas, ou mereceriam o cuidado de órgãos amparadores de retardados mentais, foram queimadas. Nesse holocausto, também seres absolutamente normais e inocentes, mas vítimas de calúnias, vinganças, ilusões e alucinações alheias, foram imolados. (PICCINI, 1992, p. 73)

3 BRASIL COLÔNIA

Três grandes compilações formavam a estrutura jurídica portuguesa. O primeiro a ordenar uma codificação foi D. João I, que reinou de 1385 a 1433. A elaboração atravessou o reinado de D. Duarte, a regência de D. Leonor, sendo promulgadas pelo recém-coroadado Afonso V, que, apesar de nada ter contribuído para a obra, deu-lhe nome: Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1446 a 1521, ano em que D. Manuel promulgou a que levou seu nome: Ordenações Manoelinas, fruto da revisão das Afonsinas e da recompilação das leis extravagantes. Depois das Manoelinas, Duarte Nunes de Leão recompilou novas leis extravagantes, até 1569, publicação muito conhecida por Código Sebastião, apesar de não ter havido participação ativa de D. Sebastião.

Uma nova revisão das Ordenações foi encomendada pelo rei Felipe II a grupo de juristas chefiado por Damião de Aguiar, que as apresentou e obteve aprovação, em 1595, somente impressa e entrada em vigor em 1605 com o nome de Ordenações Filipinas. (CARRILLO, 1997, p. 37).

Estavam em vigor as leis portuguesas, quando da independência, em 1822, razão pela qual a Constituição do Império, de 1824, art.179, XVIII, determinou que se organizassem um Código Civil e um Criminal baseado na Justiça e na equidade, e o Código Civil de 1917, em seu último artigo, 1.807, revoga expressamente as Ordenações.

Assim, apesar da independência política, ocorrida em 7 de setembro de 1822, em matéria cível, até 1º de janeiro de 1917, o Brasil foi regido, salvo raras leis extravagantes, pelo direito português.

3.1 EDIÇÕES DE NORMAS NO BRASIL-COLÔNIA

Não se pode perder de vista que a edição de normas não se dava como hoje, ainda mais na Colônia, onde sequer havia imprensa. Se, hoje, com a tecnologia que dispomos, o conhecimento das normas vigentes é apenas o início do processo de aplicação do direito, e todos os juristas delas dispõem com rapidez e

facilidade, na Colônia o conhecimento da norma era o ponto de chegada da atividade do jurista. Daí as excepcionais dificuldades de aplicar o direito, e a sua natureza arbitrária e autoritária.

Segundo Couto (2000) se deixarmos de lado o Tratado de Tordesilhas, que bem poderia servir de documento inicial, até porque há fundado indícios de que o Álvares Cabral, chamado Pedro, não fora o primeiro lusitano a aqui chegar, o início da colonização esteve marcado por decisões políticas revestidas de forma jurídica. Em data anterior a três de outubro de 1502, D. Manoel I arrendou a Terra de Santa Cruz a uma associação de mercadores, com duração de três anos, monopólio da exploração do território, estando à sua frente Fernão de Loronha.

Em janeiro de 1504, o rei português procedeu a primeira doação efetuada pela monarquia em território americano, concedendo a Fernão de Loronha a Ilha de São João (atual Fernando de Noronha), pelo prazo de duas vidas, com a obrigação de povoá-la e aproveitá-la economicamente, mediante pagamento anual do quarto e do dízimo dos rendimentos obtidos, excetuando-se as matérias-primas tintureiras, drogas e especiarias, que ficavam reservadas para a Coroa. Em 1513, Jorge Lopes Bixorda, grande armador, detinha a exclusividade do comércio da árvore tintureira por prazos e condições desconhecidas. (CARRILLO, 1997, p. 57).

De acordo com Carrillo, (1997, p. 38), a experiência proporcionada pela viagem de 1501-1502 comandada por Gonçalo Coelho revelou que era pouco rentável cortar e armazenar o pau-brasil ao longo da permanência dos navios no ancoradouro, e, por isso, resolveu-se implantar o sistema de feitorias, sendo a primeira em 1504, no Cabo Frio, e, após sucessivas viagens, os portugueses exploraram, em 10 anos, até 1514, o longo trecho do litoral compreendido entre Cananéia e o rio de Santa Maria (Prata).

A partir dos finais da década de 20 dos Quinhentos, D. João III resolveu iniciar a colonização do Brasil adotando três modelos diferentes: 1) o primeiro de exclusividade régia (1530-1533), com recursos próprios, que se demonstrou excessivamente caro; 2) o segundo, modelo de exclusividade particular (1534-1548), insuficiente pela falta de recurso materiais e humanos dos donatários e passível de abuso; e c) o terceiro, sistema misto, a partir de 1548, que articulava fortes empenhos militar, econômico e judicial da Coroa com a manutenção das capitãias-donatárias. Com isso foram transportados para o Brasil diversos instituições estatais

portuguesas com seus órgãos governamentais e atuação naqueles domínios. (CARRILLO, 1997, p. 60).

A estratégia lusitana de consolidação e ampliação da América portuguesa assentou-se, do ponto de vista geopolítico, em um tripé:

a) a Bahia como sede do Governo Geral – região central da época. (Não se pode perder de vista que Salvador foi a mais importante cidade comercial do hemisfério sul do mundo durante séculos, tendo em vista a sua localização privilegiada para as rotas marítimas entre a Europa e o Oriente); b) fundação de São Paulo como cunha para a penetração no interior; e c) criação da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, para manter o controle da Baía da Guanabara e controlar o fluxo entre o norte e o sul, sobretudo entre a Bahia e São Paulo. (CARRILLO, 1997, p. 37).

Paulatinamente, a exploração do pau-brasil foi sendo substituída pela introdução da cultura da cana-de-açúcar, a partir das experiências das Ilhas atlânticas, especialmente a de Madeira, que rapidamente se alastrou. A instalação do Governo Geral encontrou cinco engenhos funcionando; em 1584 já eram 118, e em 1623, 350. (CARRILLO, 1997).

Segundo Mello (2000) esse tipo de agricultura de exportação originou uma estrutura fundiária caracterizada pela grande propriedade, diferentemente dos engenhos da Madeira, que se caracterizava pela média e pequena propriedade, e pelo recurso intensivo à mão-de-obra escrava, inicialmente indígena e, a partir de meados do séc. XVI, negra, que criou um fluxo Metrópole-Brasil-África, novamente de maneira diferente da Madeira, onde um número restrito de engenhos correspondia um número amplo de lavradores de cana, que não se podiam evidentemente se dar ao luxo de usar em larga escala a mão-de-obra escrava.

Esse tipo de estrutura econômica gerou uma sociedade dominada por um restrito número de senhores de engenho em que a massa da população era formada de escravos, verificando-se um setor intermédio pouco numeroso – lavradores, mercadores, artesãos. (COUTO, 2000, p. 62).

Segundo Couto (2000, p. 79) é interessante observar que o engenho constitui, inicialmente, na prolongação da loja, do comércio e da vida urbana, e que os artesãos foram pouco a pouco sendo admitidos ora em moradias nos próprios engenhos mais distantes, ora nas vilas, como assalariados, com uma evidente mobilidade social.

Nesse contexto, o senhor de engenho possuía um poder extraordinário. Sobre os escravos de vida e morte, e sobre as mulheres e filhos de uma potestade – *pater familiae* – também quase absoluto, regido pelas Ordenações portuguesas.

Couto (2000, p. 65), não se pode, no entanto, desprezar o papel feminino nessa história. Primeiro as mulheres indígenas, que nos primórdios, teve papel decisivo nos contatos interétnicos, na medida em que, contribuiu, pela sua significação como representante das funções domésticas e principal força produtiva no sustento tribal, um instrumento de desorganização social e conseqüente transferência da propriedade dos meios de produção das sociedades nativas para a emergente sociedade colonial, conforme assegura.

Por outro lado, Freyre (2000, p. 343) já anotara que nos primeiros tempos da colonização a mulher gozara de uma liberdade maior de ação, posteriormente reprimida pela ruralização da vida colonial, inclusive a restrições ao seu deslocamento, que se fazia em andores ou redes. Além disso, nunca é demais destacar, como já fizera o mestre pernambucano, a importância da mulher negra na economia sexual dos engenhos.

3.2 COLONIZAÇÃO PORTUGUESA

Esse sistema de colonização portuguesa adotou, basicamente, um sistema jurídico em relação à terras, que passaram todas ao domínio público da Coroa, adquiridas por fato jurídico de direito internacional. A propriedade privada foi instituída pela Coroa Portuguesa mediante doações, reguladas pelas Ordenações do reino, àqueles que aqui aportaram, estimulando-os a ocupar e desbravar a terra descoberta, embora não fosse transferido o domínio pleno das Capitânicas. Os capitães recebiam da Coroa como patrimônio uma área de dez léguas, chamada sesmaria, isenta de qualquer tributo, e as cinquenta léguas restantes seriam do reino. Os capitães donatários poderiam doar essas terras a quem pretendesse cultivá-las, sob pena de vê-las retornar à Coroa. Diniz (1997, p. 16), descreve que as terras devolutas eram doadas a particulares e pelo não-uso podiam ser restituídas à Coroa. Vigorou esse sistema até 17 de julho de 1822.

Os bens públicos podiam ser classificados em:

a) bens reais reguengos ou realengos, que pertenciam ao rei, integrando o patrimônio real; b) os bens da Coroa, que também integravam o patrimônio real, exceto os que se destinavam ao sustento do rei e das pessoas das Corte; c) os bens fiscais, oriundos de impostos, foros, direitos, confiscos, multas; e d) os direitos reais, consistentes no poder de conferir cargos, fazer nomeações receberem impostos e contribuições. (LIMA apud CRETELLA JUNIOR, 1984, p. 289).

De acordo com Carrillo (1997, p. 43), se o Brasil se iniciou com um arrendamento, a chegada do Governo Geral de Tomé de Souza foi precedida de uma querela jurídica, entre os herdeiros do donatário da Bahia, Francisco Pereira Coutinho, e a Coroa, que só terminaria em 1576, por sentença da Casa de Suplicação, que ordenou fosse pago pela metade de área equivalente ao nosso atual território baiano, a irrisória quantia de 400\$000 réis, equivalente a um ano do salário do governador.

3.3 A CASA DE SUPLICAÇÃO

A Casa de Suplicação era um Tribunal diretamente ligado ao poder real, que, além das suas funções especificamente judiciárias conhecia das petições de mercês, perdões e quaisquer outras solicitações ao rei, exceto nas referentes à fazenda pública, ao patrimônio da Coroa, aos crimes alheios à sua competência e às obras e contas dos conselhos. Em 1521 era formado por vinte desembargadores, que funcionavam divididos em uma mesa grande e duas mesas. De suas decisões cabia recurso para o Desembargo do Paço, que se reunia diariamente e toda sexta-feira despachada com o Vice-rei – qualquer semelhança atual não é mera coincidência –, exercendo funções consultivas e judiciais, estas em grau de recurso, ou em questões que por causa de foros especiais superavam a alçada da Casa de Suplicação e os conflitos de jurisdição entre ela e a Casa do Cível, com sede em Lisboa. Também funcionava em Goa a Relação da Índia. Em 1582 a Casa do Cível foi extinta e criada uma nova Relação, no Porto. (CARRILLO, 1997, p. 40).

Tomé de Souza chegou com diversas missões, entre as quais, recuperar o controle da administração da justiça. Se algumas capitânias estavam anarquizadas e destruídas, outras, ainda ativas, como a mais antiga de São Vicente, conservavam as instituições e prerrogativas exercitadas desde sua criação. Martim Afonso de

Souza, capitão mor, tinha alçada para julgar, no cível e no crime, até a pena de morte, inclusive, só cabendo recurso se o réu fosse fidalgo. Para auxiliá-lo podia nomear tabeliães e oficiais de justiça. Com a fundação da vila e a constituição da Câmara, o julgamento em primeira instância ficou por conta dos juizes ordinários e de vintena, conservando o capitão a decisão, em grau de recurso. (CARRILLO, 1997, p. 44).

Já em Pernambuco, desde a doação a Duarte Coelho, em 1534, o capitão poderia nomear o ouvidor que cuidava dos negócios da justiça, com jurisdição em primeira instância, nas áreas próximas da sede da capitania e, em segunda, nas mais afastadas, com alçada no cível até cem mil réus e no crime até a morte, cabendo recurso aos fidalgos, salvo para os crimes de heresia, traição, sodomia e falsificação, considerados tão infamantes que extinguíam todo título ou prerrogativa. (CARRILLO, 1997, p. 44).

No mesmo ano da chegada, em 1549, o primeiro ouvidor geral, Pero Borges, iniciou sua primeira correição pelo litoral baiano, até Ilhéus, Porto Seguro e São Vicente. Em 1552 foi a vez do próprio Tomé de Souza sair em inspeção, acompanhado do seu ouvidor geral, Pero Borges e do provedor mor Antonio Cardoso de Barros. Logo após, foi sugerido ao rei a unificação da ouvidoria e da provedoria, realizada no governo de Duarte da Costa, em pessoa de Pero Borges. (CARRILLO, 1997, p. 48).

Já em 1564 se declarava a insuficiência da ouvidoria geral para a administração da justiça em todo o Brasil. Em 1588, Felipe II criou um Tribunal e embarcou para o Brasil os primeiros desembargadores, que aqui não chegaram por má condição da navegação, tendo retornado a Portugal após rápida permanência em São Domingos. O rei morreu em 1598 sem ver funcionar o tribunal que criara à imagem da Casa de Suplicação. (CARRILLO, 1997, p. 48).

Em 1604 a administração das colônias portuguesas mudou radicalmente, centralizada no Conselho da Índia, para o qual se dirigiam todas as correspondências destinadas ao rei.

Foi Diogo Botelho, que não era lá nenhum paradigma de virtuoso, quem lembrou ao Conselho a necessidade de criar um tribunal no Brasil, que foi regimentado, em 7 de março de 1609, sob o título de Relação do Brasil, suprimido pelos espanhóis, em 1626 e restaurado pelo governo de Lisboa, em 1652. (MAXIMILIANO, 1997, p. 10).

Carrillo (1997, p. 77), em 1609 a Justiça devia ser onipotente e exemplar. Prerrogativa inicial dos reis e senhores feudais foi, paulatinamente, sendo delegada para funcionários especialmente treinados, mantendo, deliberadamente, um aspecto sobre-humano quase inatingível nas roupas especiais e solenes dos magistrados, na ausência de cores, na proibição de visitar, casar, tomar afilhados e até – pasmemos todos – de divulgar as razões das suas decisões, que não precisavam explicar a ninguém. Os juizes dos nossos tribunais superiores ainda costumam tentar reeditar normas desse tipo – ah, como é difícil conseguir liminares fundamentadas nos altos escalões de Brasília! Quanto mais alto os tribunais, menores as explicações das decisões!

Segundo Carrillo (1997, p. 77), e tudo isso para julgar crimes e aplicar penas que se faziam sentido em seu tempo, nos gera profunda interrogação. Era comum a aplicação de pena de morte em casos que consideraríamos leves, como furtar “meio marco de prata” ou “dormir com mulher casada”. Este último despiciendo no Brasil de ontem e de hoje.

3.4 GRAUS DE PUNIÇÃO

Existiam vários graus de punição, sendo a mais comum a forca, pena infamante que para certas pessoas qualificadas poderia ser substituída pela decapitação. Em casos mais graves deveria o corpo do executado restar na forca até apodrecer. Delitos contra a Igreja, como heresia ou contra o próprio corpo, considerado sagrado, como o incesto, a sodomia ou relação sexual com animais, poderiam ser punidos com o fogo – até tornar-se pó para que nunca de seu corpo ou sepultura possa haver memória, sendo o réu previamente estrangulado, se arrependido ou converso, ou queimado vivo, se pertinaz. Carrillo (1997, p. 80), diz que a essas penas se acrescentavam as infâmias dos descendentes.

Carrillo (1997, p. 80), havia mais um grau de pena de morte – morte natural cruelmente, lenta e por meio de torturas, reservada aos réus de lesa-majestade.

É uma pena que, hoje, não possamos condenar a morte natural desse tipo aos que vêm cometendo crimes de lesa-pátria vendendo o país por dois tostões às nações ditas amigas.

Carrilho (1987) aos que escapavam da pena de morte reservava-se o degredo ou a expulsão da comarca, que poderia ser aumentado pelo degredo em trabalhos forçados nas embarcações.

Eram comuns os castigos físicos, especialmente, flagelação, executada publicamente nos pelourinhos, que eram erguidos como símbolo de autoridade, nas cidades e vilas. O público apreciava particularmente as mutilações diversas, tais como marcas de ferro quente ou decepção de orelhas e mãos com uma dupla finalidade: escarmentar os culpados e identificá-los. (CARRILLO, 1997, p. 80).

A tortura também era admitida como meio suasório nos interrogatórios.

Na Bahia com certeza há vestígios da forca, na rua que leva seu nome, e do pelourinho, que perambulou pela praça Municipal, Terreiro de Jesus, e na hoje praça Castro Alves. Cumpre, ainda, referir à influência dos holandeses de Nassau, metidos pelas bandas de Pernambuco. Ali, introduziram o regime municipal holandês, as câmaras de escabinos, escolhidos pelos homens bons da terra. Um dos membros daquela corporação, o esculteto, administrava os serviços e dirigia a polícia do município.

Esse sistema original, modificado e desenvolvido prevaleceu até 1889, denominando-se o chefe da administração municipal de Presidente da Câmara. Nassau criou também uma assembléia legislativa, que, embora com poderes restritos, foi a primeira da América do Sul. (MAXIMILIANO, 1923, p. 10).

De acordo com Maximiliano (1923, p. 15), as Câmaras Municipais não tinham todas a princípio as mesmas atribuições. Dava-lhes o governo de Lisboa ora uma ora outra prerrogativa ou honra, conforme lhe caíam em graça; o decreto referia-se a determinada edilidade e não ao conjunto das corporações locais. Por sua vez foi cada uma alargando abusiva e gradativamente seu poder: até funções judiciárias se arrogaram. Foram no século XVIII reduzidas ao seu legítimo papel, tornando-se coletividades administrativas municipais com atribuições restritas. (MAXIMILIANO, 1923, p. 15).

Havia uma preocupação lusitana de regulamentar tudo. Preceituava, por exemplo, a Lei de 18 de abril de 1570 que “pessoa alguma não poderá comer nem dar a comer à sua mesa mais que um assado e um cosido, e um picado ou desfeito, ou arroz ou cuscuz, e nenhum doce como manjar branco, bolos de rodilha, ovos mexidos, etc”. Maximiliano (1923, p. 10), ainda bem que nossas avós não cumpriram

o riscado, mas parece que boa parte da burocracia brasileira, ainda sonha em legislar tudo, até mesmo nossos feriados.

Maximiliano (1923, p. 9), discorre sobre outra Lei de 16 de junho de 1570 proibida que se cobrassem juros ao dinheiro. Essa uma proibição que não agradou aos judeus, e, até hoje, qualquer tentativa de limitação de juros obtém de pronto a oposição do Supremo. Aqui, uma observação: os judeus acabaram exercendo funções fundamentais para a economia ao especializar-se na atividade financeira vedada aos grupos sociais da elite. Os nobres não podiam exercer outras funções além, daquelas que lhes estavam reservadas – a carreira militar ou administrativa, bem como o senhorio. Paim (1923, p. 50), relata que mesmo após a conversão forçada ao cristianismo os judeus mantiveram sua função dinamizadora da economia, mas foram expulsos em 1654 e ajudaram a implantar a indústria açucareira em Barbados e na Jamaica.

Segundo Paim (1923, p. 51), são muito convincentes os indicadores de que a Inquisição tivera papel preponderante na desorganização do empreendimento açucareiro no Brasil. D. Luís da Cunha, nos séculos XVII para XVIII, por exemplo, denuncia a preferência pela perseguição aos senhores de engenho brasileiros. A pregação dos moralistas da Contra-Reforma no séc. XVIII se incumbiu de difundir no seio da elite a mais vigorosa condenação da riqueza, consolidando nossa opção pela pobreza, uma das mais sólidas tradições da cultura brasileira. (PAIM, 1923, p. 51).

Desde a expulsão dos holandeses, parece que na Colônia se marcou uma tendência pronunciada e constante para a independência, para a forma republicana de governo e para o regime federativo. (MAXIMILIANO, 1923, p. 10). A guerra dos Emboabas, por exemplo, prometia prolongar-se quando a Carta Regia de 3 de novembro de 1709 concedeu anistia ampla aos combatentes e criou a Capitania de São Paulo e Minas independente da do Rio de Janeiro. Para Maximiliano (1923, p. 11), descentralizar e perdoar foram sempre, no Brasil, meios seguros de restabelecer a paz.

Em um território com a dimensão o Brasil, só a autonomia das direções locais torna possível governos eficazes. Portugal instituiu um poder central relativamente estável com órgãos harmônicos entre si, a tudo semelhante ao presidencialismo dos Estados Unidos da América do Norte. Mas os abusos e a prepotência tornaram o convívio com os prepostos de Lisboa insustentável. Exemplo

disso está na cumulação de cargos públicos – a Carta Regia de 6 de maio de 1623, o Alvará de 8 de janeiro de 1627, o Decreto de 28 de julho de 1668, os Decretos de 21 de setembro de 1677 e 18 de julho de 1681, a Carta Regia de 6 de agosto de 1682 e os Decretos de 3 de setembro de 1683, de 30 de março de 1686, de 29 de fevereiro de 1688 e de 19 de novembro de 1701, proibiam que a mesma pessoa tivesse mais de um ofício, ou emprego, e vencesse mais de um ordenado. Continuaram, no entanto, as acumulações remuneradas, pelos protegidos dos poderosos, que percebiam os vencimentos de quatro e mais cargos públicos. (MAXIMILIANO, 1923, p. 12).

No século XVIII foram tomadas atitudes para dificultar a libertação do Brasil. Mataram-lhe a indústria e tornaram o comércio monopólio da metrópole. O Alvará de 5 de janeiro de 1785 proibia manufatura do ouro, da prata, seda, linho e lã. A cada ato de força para jugular a independência, reforçava-se o ideal inconfidente. (MAXIMILIANO, 1923, p. 13).

Napoleão Bonaparte transformou essa história, obrigando o traslado para o Brasil da Corte de D. João VI. Em 28 de janeiro de 1808 os portos foram abertos às nações amigas – para a mais amiga delas, a inglesa, é verdade, mas isso firmou a emancipação comercial do Brasil. Decreto de 1º de abril de 1808 revogou aquele Alvará de 5 de janeiro de 1785, liberando a manufatura de ouro, prata, seda, algodão, linho e lã. Com a chegada da Família real foi fundada a Imprensa regia, tipografia da Gazeta do Rio, jornal oficial, embrião do jornalismo brasileiro, que demonstra que nossa imprensa sempre esteve de mãos dadas, ou quem sabe atacadas, com o Governo. Foi montada uma fábrica de pólvora, incentivada a extração de minérios, mormente de ferro. Em 23 de novembro de 1816 o comércio de cabotagem tornou-se monopólio dos brasileiros – exclusividade que se justificava por sua relevância para a economia e para a segurança. Tal monopólio caiu na recente Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995. Os interesses da economia e da segurança nacionais mudaram muito em nossos tempos de globalização imperialista. (MAXIMILIANO, 1923, p. 53).

Iniciou-se novo modelo de colonização, tornando o imigrante estrangeiro proprietário da terra, com o que se fundou Nova Friburgo no Rio de Janeiro.

Segundo Fulano (19xx, p.) o Alvará de 12 de outubro de 1808 criou o primeiro banco nacional com a faculdade de emitir papel moeda de curso forçado.

X

(Depois da doação dos bancos estaduais para as instituições financeiras internacionais e nacionais, em breve veremos sucumbir o Banco do Brasil.)

Em 22 de dezembro de 1815 foi assinado com a Inglaterra tratado internacional que limitou o tráfico negreiro. A Carta regia de 16 de dezembro do mesmo ano elevou o Brasil à categoria de reino, juntamente com Portugal e Algarves. (MAXIMILIANO, 1923, p. 53). Nos setes seguintes anos os eventos se sucederam até a independência, em 1822, e a Constituição do Império, em 1824.

Em 24 de agosto de 1820, estourou a revolta dos portugueses na Cidade do Porto, exigindo que as Cortes se reunissem e que se tornasse constitucional a monarquia. O Pará aderiu logo e jurou a Constituição que a assembléia portuguesa aprovasse, sendo seguido pela Bahia. Pretendeu D. João conceder reformas parciais e mandar seu filho Pedro a Portugal. Amotinou-se o povo brasileiro no Largo do Rocio, hoje Praça Tiradentes, no Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1821. Em nome do pai perguntou o Príncipe à multidão o que queria. Informado, voltou ao Palácio real de São Cristóvão, de onde regressou ao largo do Rocio, mostrando, exultante, o decreto assinado pelo rei que aprovava a Constituição que se fizesse em Portugal, e a tornava extensiva ao Brasil. Estava deflagrado um movimento incontrolável. Logo depois recomeçou a agitação liberal, clamando, inclusive, por república. O rei, sem apoio e sem pulso, regressou a Portugal. Novos motins explodiram no Rio de Janeiro e forçaram-no a adotar a Constituição espanhola de 1812, até que se elaborasse a portuguesa. A 22 de abril D. Pedro foi nomeado Regente do Brasil e a 26 a família real embarcou para Lisboa. (MAXIMILIANO, 1923, p. 16).

O Príncipe Regente mandou confeccionar o orçamento da receita e despesa, a primeira vez que isso se fazia no Brasil, e isentou de ônus tributário o comercio das províncias de uma com as outras, embrião da imunidade recíproca dos entes federativos. (MAXIMILIANO, 1923, p. 17).

Decreto de 19 de maio de 1821 proibiu que os fiscais tomassem aos particulares os objetos de que careciam, sem prévio acordo com eles, nem garantias de pagamento, gênese da desapropriação mediante justo preço. Outro decreto no mesmo dia firmou a liberdade de venda e providenciou o pagamento pontual àqueles que cedem de boa vontade os que fossem necessários ao serviço público. Nossos administradores precisavam ouvir a voz do Príncipe Regente e dela não se esquecer. (MAXIMILIANO, 1923, p. 18).

Foi abolida a censura à imprensa, pelo Decreto de 23 de maio de 1821. Proibiram-se, através do Decreto do mesmo dia, a prisão sem mandado do juiz criminal da comarca, salvo caso de flagrante delito. (MAXIMILIANO, 1923, p. 18).

A pressa liberal do Regente, no entanto, não foi capaz de conter a vontade régia. No mês de junho chegaram notícias contraditórias: haviam sido juradas em Lisboa as bases da Constituição, mas a Lei de 24 de abril de 1821 fracionava os aparelhos administrativos brasileiro, tornando todos os governos provinciais independentes do que se exercia sob as ordens de D. Pedro, e sujeitos somente aos tribunais e autoridades de Portugal. Dois decretos de 29 de setembro do mesmo ano suprimiram os tribunais do Rio de Janeiro e ordenaram ao Príncipe Regente que fosse aprimorar sua educação na França, Espanha e Inglaterra. Era demais! A indignação tomou conta dos brasileiros! (MAXIMILIANO, 1923, p. 18).

Oito mil assinaturas, número estonteante para a época, se considerarmos o número percentualmente pequeno de alfabetizados, prestigiaram a representação burilada por Frei Francisco de Sampaio: "o navio que reconduzisse o Príncipe real, apareceria no Tejo com o pavilhão da independência do Brasil". A ameaça foi o protogrito do Ipiranga! (MAXIMILIANO, 1923, p. 18).

A 9 de janeiro de 1822 aquela representação foi entregue ao Regente, que entre o chamado do rei e o do povo, resolveu ficar! (MAXIMILIANO, 1923, p. 18).

A 16 de fevereiro de 1822 o Príncipe convocou os procuradores das Províncias para o auxiliar e aconselhar. Era pouco. Queriam todos uma constituição luso-brasileira, inclusive as Câmaras e seus procuradores. Acedeu o Príncipe, e convocou uma assembléia, em 3 de junho de 1822, com nítida feição revolucionária. Foram inúmeros os atos baixados por Portugal para evitar a marcha dos acontecimentos, todos rechaçados pelo Regente. Segundo Maximiliano (1923, p. 19). até a explosão do 7 de setembro, à margem do Rio Ipiranga, ao receber decretos reais que revogavam a convocação dos procuradores gerais. Era tarde demais. Diz-se que Pedro, naquele local, teria arrancado do chapéu os distintivos de sua nacionalidade portuguesa e lançado o já mitológico independência ou morte. Em 3 de maio de 1823 instalou-se a Assembléias Nacional Constituinte, que, infelizmente, foi cercada pelo mesmo orador do Ipiranga com tropas militares e por ele dissolvida, para outorgar nossa Constituição Imperial de 1824, a primeira, que resultou de um ato de força e não de um ato consensual.

4 PORTUGAL E O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO

Calainho, (2006), o Tribunal do Santo Ofício chamava-se na verdade, “Tribunal do Santo Ofício da Inquisição”, e passou posteriormente a ser apenas designado por essa última palavra, que tem a sua origem no verbo de procedência latina *inquirere*, que significa inquirir, do qual temos como derivação o substantivo *inquisição* (*inquisitio*) Esse nome atribuído ao Tribunal deve-se ao fato de adotar o sistema processual inquisitivo, baseado basicamente nas confissões e denúncias.

Em se tratando de Portugal, houve a criação de Tribunais em Lisboa, Coimbra, Évora, Lamego, Tomar e Porto, sendo que os três últimos foram rapidamente “desativados” em razão de problemas referentes a abusos e corrupção na sua parte administrativa. Os demais tiveram uma vida mais duradoura exercendo suas atividades até meados do século XIX. (CALAINHO, 2006). Desses Tribunais nos interessa examinarmos um pouco mais atentamente o de Lisboa, principalmente pelo fato de ser o responsável por reger as Visitações que ocorriam no Brasil Colonial.

A Inquisição portuguesa teve como mais importante Tribunal o de Lisboa. Possuidor de várias ramificações “abarcou” para o Santo Ofício as províncias da Estremadura e parte da Beira. Em um segundo momento, arregimentou a Madeira e todas as outras ilhas e por fim, o Brasil. (CALAINHO, 2006).

Em se tratando do Brasil, temos que o Tribunal de Lisboa exercia sua jurisdição sobre esse país através do Bispo e de seus assessores, bem como dos oficiais da Inquisição que aqui estivessem sediados. Em certos períodos compareciam à Colônia os agentes itinerantes – Visitadores – com o fito de “inspecionarem” as consciências coloniais.

4.1 COMPOSIÇÃO ORGÂNICA

Examinando os Regimentos da Santa Inquisição dos anos de 1552 e 1640, notamos que o número de “funcionários” que compunham a “máquina inquisitorial” variou, sendo que no século XVII havia mais pessoas a serviço dessa instituição. (SIQUEIRA, 1978).

A composição, porém, é essencialmente a mesma. Como diz o próprio texto, em todas as cidades em que se atua o Santo Ofício, haveria os Inquisidores, os Notários, o Meirinho, o Alcaide, outros funcionários de uma importância mais técnica como os médicos, ainda os guardas e porteiros para garantir a segurança e também os Visitadores das Naus.

Os notários nada mais eram do que escrivães. Tinham por função escrever as perguntas feitas pelos Inquisidores e as respostas que lhes eram dadas no momento das audiências. Isso, de forma integral. Devido a esse fato, esses “funcionários” acabavam assistindo às sessões com os réus e com as testemunhas e aos despachos proferidos pela Mesa. Deve-se salientar ainda que essa prática era adotada em qualquer processo.

Ainda era da alçada do notário lavrar o termo de recebimento dos presos, inventariar os seus pertences e, após os autos-de-fé, em conjunto com o Alcaide, deveria o notário elaborar um rol das pessoas que morreram devido a terem sido submetidas à pena capital da fogueira. (CALAINHO, 2006).

Em se tratando do meirinho, pode-se dizer que a sua função básica era a de zelar para o bom funcionamento dos trabalhos inquisitoriais. Dentre as incumbências do meirinho, estava o trato com os presos e, além disso, o que nos parece ser mais importante em relação a esse funcionário era a ciência que ele dava ao Santo Ofício no caso de algo estar errado. Vejamos sobre essa colocação, o que diz o Regimento de 1640, no Livro I, Título XIII:

Não consentirá que na sala do Santo Ofício haja inquietação alguma, antes fará que as pessoas, que nela estiverem, estejam com a composição devida, e as advertirá, quando for necessário, da cortesia, que devem fazer aos Ministros, quando entrarem ou subirem; ordenará aos seus homens, que, havendo no pátio, ou escadas da Inquisição, jogo, ou alguma inquietação, o avisem para acudir a tudo, como é obrigado; porém sendo a

coisa de qualidade, que ele a não possa remediar, dará conta na mesa, onde se lhe ordenará, o que deve fazer. (SIQUEIRA, 1978).

Desse modo entende-se a importância do meirinho como responsável por manter a ordem do Tribunal seja no seu interior, ou até mesmo no seu exterior, desde que houvesse interferência nos trabalhos que estavam sendo realizados.

O alcaide tinha como principal incumbência a de guardar, ou melhor, zelar pelos cárceres da Inquisição. Ele devia estar sempre presente nos momentos em que os presos recebessem a visita de um médico, barbeiro ou qualquer outra pessoa que os fosse visitar. O que é importante salientar também é que ficavam em seu poder as chaves do cárcere e ele não as deviam confiar a nenhuma outra pessoa. No caso, portanto, de não poder comparecer para o exercício de suas funções, deveria comunicar o fato aos Inquisidores que diriam para quem deveriam ser entregues as chaves. (FEILER, 2007).

No que diz respeito aos médicos do Santo Ofício podemos dizer que a sua função era a de atender os doentes que estavam no cárcere, mas de uma maneira estritamente profissional. O que se quer dizer é que os médicos não deviam falar com os presos além do necessário, isto é, na elaboração, por exemplo, de perguntas, essas deveriam ater-se a questões de ordem sintomatológica, ou seja, deveriam apenas querer saber o que estava sentindo o paciente. Além disso, deveriam os esculápios prescreverem os remédios e mandar que fossem ministrados no tempo correto e no caso de doença grave deveriam comunicar imediatamente à Mesa, pois, conforme o “discurso” do enfermo, dever-se-ia mandar buscar um “remédio espiritual”, como por exemplo um confessor. (FEILER, 2007).

Aos guardas competia zelar pela limpeza do cárcere, cuidar para que tudo estivesse em ordem e limpo no seu interior. Deviam tratar os presos com respeito, mas não era de bom alvitre que lhe dessem muita confiança ou estabelecessem diálogo com eles, além disso, não era permitido aos guardas que dessem qualquer coisa ao preso, a menos é claro que tal artigo fosse mandado pelo Santo Ofício. Eles deveriam também vigiar os presos a fim de apurar tanto o que faziam como o que diziam e auxiliar o alcaide quando o mesmo estivesse procedendo à retirada dos presos do cárcere. (FEILER, 2007).

O porteiro era uma espécie de “vigia” do prédio no qual estava estabelecido o Tribunal do Santo Ofício. A ele eram confiadas as chaves da Sala da Inquisição,

do local onde eram feitos os despachos é também do Oratório e da sala de audiências e, no caso de ele viver no pátio do prédio, as chaves do pátio ficariam em seu poder. Era também sua obrigação a de manter limpas as instalações do Tribunal, bem como, nos dias em que houvesse despachos, encarregar-se de providenciar todo o material necessário para o bom andamento dos trabalhos, sobretudo penas e tinta, materiais que não podiam faltar em hipótese alguma. Além dessas incumbências, o porteiro era encarregado de receber as pessoas que viessem a se dirigir à Mesa do Santo Ofício, e o devia fazer com muita cordialidade. (HERCULANO, 1975).

O cargo de Visitador das Naus nasceu principalmente devido ao desenvolvimento do comércio e da navegação. Em virtude desses fatores, multiplicavam-se os contatos com outros povos e a criação dessa função deveu-se à consciência do perigo que o contato com os estrangeiros representava em relação à integridade da fé católica. Uma vez que aportassem os navios, o visitador devia apresentar-se ao capitão dessa embarcação a quem pedia os livros existentes na mesma para uma posterior censura. Advertia que não vendesse, desse para outrem ou tirasse do navio essas obras antes da entrega, e dava ciência ao capitão dos procedimentos rigorosos adotados em relação às pessoas que “burlavam” os desígnios do Santo Ofício. Além disso, o visitador indagava se estavam presentes na embarcação estrangeiros não católicos, pois esses podiam disseminar heterodoxias e também livros heréticos.

Perguntava também sobre os clérigos ou frades, a quem não conhecesse e que iriam residir em terra. Estes deveriam apresentar-se de imediato ao Santo Ofício. Informava-se o visitador acerca das demais pessoas que viessem à cidade com o intuito de nela residir e anotava seus nomes, motivos de mudança e residência futura. (HERCULANO, 1975).

É claro que, além dessa estrutura básica, existiam outras pessoas que trabalhavam para que funcionasse a Inquisição, e muitas delas eram vinculadas aos próprios funcionários já elencados. O meirinho por exemplo, possuía funcionários chamados de “os homens do Meirinho” que estão descritos inclusive, no Regimento de 1640.

Nesse caso específicos esses “homens” eram auxiliares que cumpriam tanto as ordens dos Inquisidores quanto as do Meirinho. Esses “ajudantes” do Meirinho ajudavam inclusive nos pregões, ou seja, na chamada que

se fazia das pessoas que estavam sendo processadas, bem como das testemunhas a serem ouvidas.

Para que uma pessoa pudesse fazer parte dos quadros do Santo Ofício, deveria possuir certos requisitos. Precisava ser de boa índole, fidedigna e, sobretudo ser uma pessoa de virtudes. (SIQUEIRA, 1978, p. 157).

Os textos dos Regimentos de 1552 e de 1640 confirmam o que diz a assertiva de Siqueira (1978, p. 157), e falam também de algumas restrições de parentesco. Os Regimentos já mencionados estatuem que não deveria haver parentesco entre os ministros e os oficiais do Santo Ofício (entenda-se para que se apurasse se a pessoa era digna ou não de fazer parte do Santo Ofício procedia-se a uma investigação. Após isso, tínhamos os juramentos de fidelidade aos cargos inquisitoriais, pois, ser fiel ao Santo Ofício era ser fiel a Deus e ao Rei).

O que ainda deve ser dito a respeito dos requisitos para ocupar um posto no Tribunal era a questão de ser letrado e pertencer a ordens sacras. Conforme o cargo a que se aspirava essas exigências eram verificadas. Desse modo, observamos uma divisão entre os homens do Santo Ofício: havia os eclesiásticos e os leigos. O meirinho e o alcaide, por exemplo, eram leigos, os inquisidores e notários, de outro lado, eram eclesiásticos. Os mais altos funcionários, como os próprios inquisidores, deviam ser formados por uma Universidade.

Siqueira, (1978, p. 159), relata que os funcionários “menores” precisavam apenas ser alfabetizados. O “recrutamento” que fazia a Inquisição para “arregimentar” esses seus componentes desnivelavam-os, baseando-se na cultura e na religião. Algumas pessoas precisavam ter passado pela universidade, outras deviam apenas saber ler e escrever. Todos eram católicos, mas alguns deviam estar inteiramente ligados à Igreja, ou seja, fazer parte do clero.

4.2 AS CERIMÔNIAS

A Inquisição adotava uma série de procedimentos que serviam para que bem se realizasse o trabalho. Um desses procedimentos eram as Visitações, que conferiram a essa instituição um status de “justiça itinerante”. O que

se observa é que essas “visitas” do Santo Ofício, mais do que um procedimento se constituía em importantes cerimônias que aglutinavam um grande número de “participantes”.

No Brasil também houve essas visitas, precedidas de todo um ritual e de muita pompa e circunstância. É importante examinarmos as Visitações atentamente para que entendamos qual o seu real objetivo.

Além das Visitações, tivemos os autos-de-fé, que foram uma espécie de enormes festas de cunho popular.

4.2.1 As visitas

Segundo Lipiner (1977, p. 141), a visitação era uma jornada de inspeção de caráter semelhante ao das que faziam em suas dioceses os prelados, e tinha por aparente objeto instigar ao arrependimento e às confissões [...] era uma espécie de operação policial, praticada menos no intuito de absolver os pecadores contritos, que de extorquir denúncias contra os contumazes que se não apresentavam.

Como nem todas as cidades “controladas” pela alçada inquisitorial possuíam um Tribunal autônomo havia a necessidade de se proceder às visitas ou visitações do Santo Ofício.

Veremos no transcorrer desse estudo que as visitações foram muito importantes em razão de servirem para “colher os depoimentos das pessoas que se confessavam ou vinham a denunciar outrem”. As visitações eram precedidas de cerimônias anteriores às confissões e denúncias, e o que merece um especial destaque em termos legislativos é o monitório, documento que conclamava os fiéis a confessarem as suas culpas. Esse documento será mais bem explicitado no decorrer do estudo.

Durante determinadas épocas, os oficiais da Inquisição realizavam essas visitas. Era como se para o local a ser visitado se transplantasse o Santo Ofício.

A Visitação era, em suma, uma inspeção periódica que visava a “apurar” o estado das consciências em relação à pureza da fé e dos costumes. Era o momento em que os confidentes eram “aquinhoados” com a misericórdia e, por outro lado, os denunciantes eram estimulados.

Nas palavras de Siqueira (1978, p. 183), a Visitação era uma operação de coleta de material para alimentação da máquina de justiça do Santo Ofício.

São particularmente conhecidas as Visitações que se fizeram ao Brasil em 1591 e 1618 durante as quais os Visitadores do Santo Ofício apuravam as numerosas confissões e denúncias, atribuindo a culpa de crimes leves à Colônia, sendo os casos mais graves creditados à Metrópole. (LIPINER, 1977, p. 141).

4.2.2 Os autos-de-fé

Sobre essas importantes cerimônias, o que se pode dizer inicialmente é que havia os autos-de-fé públicos e os particulares, sendo que esses últimos eram reservados para casos menos graves, como no exemplo, de um nobre que seria julgado. (CALAINHO, 2006).

Os autos públicos eram extremamente caros e, em geral, aconteciam uma vez a cada ano. Para esse tipo de cerimônia construíam-se estrados e utilizavam-se mobiliários e decorações.

Os autos-de-fé duravam o dia todo e por vezes, em casos nos quais o número de réus fosse muito elevado, estendiam-se até longas horas da noite. Com o passar dos anos, os autos tornavam-se mais festivos e eivados de ostentação. A essas cerimônias compareciam os reis, os infantes, toda a corte, e no caso de haver uma pessoa importante na cidade, ela seria a convidada de honra.

Durante a realização do auto-de-fé, os réus tinham a oportunidade de ouvir as suas sentenças. Aqueles condenados à pena capital eram transportados para o local onde seriam queimados.

Iniciava-se o auto-de-fé com uma procissão, que era seguida por uma missa. O sermão proferido era de muita importância e aquele que proferiria, o pregador, era escolhido entre os mais distintos membros do clero.

Celebrava-se o auto-de-fé com muita pompa. A participação do povo era “comprada” com a promessa de que quem assistisse ao auto-de-fé ganharia quarenta dias de indulgência. Avisava-se ao povo, com um mês de antecedência, quando se realizaria essa cerimônia. Na noite anterior, era realizada uma procissão pelas ruas da cidade, até a praça em que estava montado o tablado. Em cima do

altar era colocado o emblema da Inquisição. Os réus passavam a noite da véspera da cerimônia na capela da prisão do Santo Ofício.

No início da manhã, os condenados retornavam para as suas celas e vestiam os sambenitos (roupa que identificava o condenado). Formavam então a procissão. No lugar dos presos que haviam fugido ou morrido, eram erguidas as suas efígies, que eram queimadas em frente a todos, a fim de que os filhos deles carregassem a marca da vergonha. O auto era aberto com uma missa solene na Igreja da Inquisição e os sinos da cidade anunciavam a procissão. Os homens mais importantes, os funcionários, as autoridades tanto civis quanto religiosas, os principais do reino, desfilavam pelas ruas. Os réus caminhavam em fila, através da praça principal, em uma longa procissão. Quando da aplicação da pena de morte, se valia a Inquisição de uma artimanha que mostrava o quão hipócrita era essa instituição: entregava o réu à justiça secular, ou seja, aos funcionários da Coroa, que realizavam a execução, uma vez que a Igreja não podia verter nenhuma gota sequer de sangue.

4.3. AS PRIMITIVAS FONTES LEGISLATIVAS DA INQUISIÇÃO

4.3.1 O Manual dos Inquisidores

É importante esclarecer, antes de tudo, que o estabelecimento da Inquisição data de antes do período a que chamamos tradicionalmente de Idade Moderna. Já na Idade Média, mais especificamente no ano de 1232 o imperador Frederico II lançou editos que visavam à perseguição de hereges. O Papa Gregório IX, temerário das ambições de cunho político e religioso desse mesmo imperador, houve por bem ele mesmo indicar os inquisidores.

Escolheu esses “funcionários” dentre aqueles que faziam parte da ordem dos dominicanos (já no ano de 1233), seja devido ao fato de sua formação teológica esmerada (tomistas), ou mesmo pelo fato de serem mendicantes os que pressupunha serem desapegados dos valores materiais. (FEILER, 2007).

Assim sendo, adotou-se uma “política” de severo controle das doutrinas. Isso foi feito sedimentado por uma grande gama de documentos pontifícios, tais como a bula do Papa Inocêncio IV – Ad extirpanda, de 1252 – tal bula permitia que os acusados fossem torturados a fim de que sua resistência fosse quebrada. Já no ano de 1542, como já vimos anteriormente, o Papa Paulo III estatui a Sagrada Congregação da Inquisição Romana e Universal, ou Santo Ofício, como sendo uma corte suprema de resolução de todas as pendências ligadas a questões de fé e de moral.

Isto posto, podemos dizer que o grande mérito de Eymerich (1993), o autor do Manual dos Inquisidores, foi o de elaborar essa obra como sendo um verdadeiro tratado sistematizado em três partes: a) a primeira parte trata do que vem a ser fé cristã; b) a segunda, sobre a perversidade da heresia e também dos hereges e c) sobre a prática do ofício de inquisidor.

Segundo Boff (1993, p. 14), responsável pelo prefácio da edição do manual em língua portuguesa, no Manual dos Inquisidores trata-se de um manual de ‘como fazer’, extremamente prático e direto, baseado em toda a documentação anterior e na própria prática inquisitorial do autor Eymerich, (1993, p. 14) [...].

O que quer dizer Boff é que uma pequena parte apenas dessa obra é baseada em reflexões de cunho pessoal, sendo que o grande teor do Manual está sedimentado sobre textos bíblicos, pontifícios, conciliares e imperiais. Ainda deve-se dizer que esse Manual é tão relevante que, após a Bíblia Sagrada, foi um dos primeiros livros a serem impressos no ano de 1503.

Em Barcelona. E, quando o Vaticano desejou reavivar a Inquisição a fim de fazer frente à Reforma protestante, mandou que se reeditasse esse livro como sendo o manual para todos os inquisidores.

Calainho (2006), discorre que é importante ainda é tecer um breve comentário sobre os autores desse Manual dos Inquisidores (Directorium Inquisitorum). São eles dois dominicanos, um do século XIV e o outro, do XVI, especialistas em jurisprudência e teologia. O primeiro chamava-se Nicolau Eymerich e o segundo, Francisco Peña. Sua importância se deve ao fato de que ambos foram responsáveis por uma imensa codificação de práticas e de justificativas concernentes ao controle das doutrinas na Igreja, que acabaram por culminar com o estabelecimento da Inquisição.

Eymerich nasceu no ano de 1320 em Gerona e fez-se dominicano, portanto uma excelente formação tanto teológica como jurídica. No ano de 1357 já era inquisidor-geral e permanece nessa ocupação até o ano de 1392, sofrendo algumas interrupções. Devido ao excesso de “zelo” inquisitorial sofreu exílio dos territórios de Catalunha e de Aragão, mas, foi em 1371, compensado, sendo convidado para ser capelão do Papa Gregório IX quando ainda estava exilado em Avinhão. No ano de 1376, ainda em Avinhão escreveu Eymerich o Manual dos Inquisidores sua grande obra que lhe valeu notoriedade. Em 1399 morre em Gerona.

Com o aumento das heresias no século XVI, a Igreja pensou ser necessária uma atualização ao Manual de Eymerich. Desse modo, o comissário da Inquisição Romana, Thoma Zobbio, pediu a outro membro da ordem dos dominicanos, Francisco Peña, que transcrevesse e completasse o Manual dos Inquisidores.

Esse “complemento” seria feito através da inserção de disposições, regulamentos e instruções. Peña redigiu então uma detalhada obra que possuía mais de 700 páginas de textos e outras 240 de apêndices. Essa obra foi publicada pela primeira vez em 1585.

É importante salientar que a tradução do Manual de que dispomos é apenas uma parte dele, mesmo porque a obra de Eymerich somada às atualizações feitas por Francisco Peña conta quase mil páginas. A edição por nós utilizada corresponde apenas à terceira parte que trata dos procedimentos do Inquisidor. Vejamos então como se divide essa terceira parte e a sua relevância em termos de “procedimentos”.

Essa parte de que dispomos do Manual dos Inquisidores está subdividida em três outras.

A primeira ocupa-se da jurisdição do inquisidor e fala basicamente das heresias e dos hereges; a segunda refere-se à prática inquisitorial e alude aos vários momentos de um processo: desde os seus antecedentes até às questões que o obstaculizam e, por fim, a terceira parte, que trata das questões referentes à prática do Santo Ofício da Inquisição.

A primeira parte da “versão” de que dispomos do Manual é intitulada “Jurisdição do Inquisidor” e dedica-se, sobretudo, a vasculhar, ou melhor, examinar as heresias, bem como aludir acerca da situação das pessoas que podem ser consideradas hereges.

Calainho (2006) relata que há, primeiramente, de importante nas colocações feitas nessa parte da referida obra é o conceito de heresia. Em termos etimológicos, o vocábulo heresia pode significar “eleger” (verbo eligo), ou seja, derivaria de eleição, mesmo porque o herético “elege” (escolhe) uma doutrina que seria falsa e perversa (pois se afastava dos “ditames” da Igreja). Outro significado seria o de “aderir”, pois, o herético, de modo efetivo, adere a uma “falsa doutrina” que considera como sendo verdadeira.

Ainda há outro sentido que pode ser tomado, o de dividido, pois o herético afasta-se, espiritualmente, de sua comunidade, de onde será imediatamente separado (divide-se a comunidade) por meio da excomunhão. O que se percebe é que o conceito de heresia é uma “mescla” desses três sentidos a que nos referimos.

Uma vez que se entende, de forma simplificada, o que é heresia procuremos entender de que forma uma determinada “postura” tomada por alguém poderia ser considerada como herética.

Existem, basicamente, três causas que confere um caráter herético a uma dada proposição. Uma proposição é herética, em primeiro lugar, se for contrária a qualquer artigo de fé, tal como a Santíssima Trindade. Em segundo lugar, se for contrária a qualquer verdade que a Igreja estatua como sendo de fé, um exemplo: dizer que a usura não é pecado. Ainda, no caso de ser contrária ao conteúdo dos livros canônicos, como por exemplo: afirma que Deus não é o responsável pela criação do céu e da terra.

Nesses três casos há uma clara discordância em relação aos dogmas da Igreja, bem como no que se refere ao conteúdo das Sagradas Escrituras. Assim sendo, estes três exemplos estão eivados de heresia.

A compreensão do que a Igreja considerava como sendo de cunho herético é importante, na medida em que percebemos claramente, o quão fácil era ser considerado culpado por crimes de heresia. A opinião pessoal, se exteriorizada, poderia facilmente levar uma pessoa aos cárceres do Santo Ofício.

O texto do Manual sobre a parte referente às heresias segue tratando de uma gama diversa de assuntos ligados aos hereges e às pessoas que possuíam alguma relação com eles.

Um ponto importante a ser destacado, ainda nessa primeira parte, refere-se à questão dos suspeitos de heresia, mesmo porque toca diretamente no aspecto processual. (HERCULANO, 1975).

Herculano (1975), essa suspeita estava afeita a três tipos: fraca, forte (veemente) ou grave (violenta). A suspeita fraca era aquela que podia ser facilmente refutada, ou seja, qualquer tipo de argumento servia para afastá-la. Seria fracamente suspeita de heresia uma pessoa que constantemente estivesse se reunindo escondida, ou mesmo alguém que se comportasse diferentemente das outras pessoas. A forte suspeita, por outro lado, estava baseada em hipóteses calcadas sobre bases sólidas. Uma pessoa poderia ser considerada fortemente suspeita de heresia se, por exemplo tivesse muito contato com hereges a ponto de freqüentar a casa deles, ou mesmo de os esconder sob seu teto.

Finalmente, uma pessoa era suspeita gravemente ou violentamente de ser herege se dedicasse um culto aos hereges, prestasse-lhes reverência ou praticasse ritos semelhantes aos deles.

Apurar se uma pessoa era fraca, forte ou gravemente suspeita de heresia tinha muita relevância, era de suma importância para todo o processo preliminar da Inquisição. Isso quer dizer que, durante os interrogatórios esse era um ponto importante a ser “vasculhado” e, conforme fosse, a pessoa poderia até mesmo não sofrer sanção de qualquer espécie, em razão de não haver provas substanciais que a qualificassem como herege.

A segunda parte abrange três momentos distintos da processualística inquisitorial: antes da abertura (instauração) de um determinado processo, os trâmites que devem ser seguidos para que se instaure um processo e a fase de investigação e abertura dos processos.

Herculano (1975), antes de se “abrir” (instaurar) um processo contra uma determinada pessoa, era preciso seguir uma série de “trâmites burocráticos”. Primeiramente era necessário que os comissários inquisitoriais, que já tomara posse de seus encargos, procedesse ao sermão geral. Tal sermão deveria ser realizado em um dia (geralmente domingo) em que não houvesse grandes festividades a fim de não atrapalhar o “bom andamento” das atividades da paróquia. O inquisidor, através de carta, convocava as pessoas a comparecerem à solenidade na qual seriam discutidas questões atinentes à fé, ao clero e também aos fiéis. Aproveitando essa convocação, o inquisidor reforçava a idéia de que as pessoas deveriam contar tudo o que soubessem e, portanto, não deveriam os delatores ser criticados.

Uma vez lido o sermão geral, o inquisidor preparava-se então para apurar as confissões e as denúncias. Conforme veremos em capítulo posterior, o rigor da punição para aquele que espontaneamente confessasse suas culpas era mais brando do que para a pessoa que fosse denunciada. (CALAINHO, 2006).

Quanto à abertura de um processo, temos três situações: no primeiro caso poderia o processo ser aberto devido a uma acusação; em segundo lugar, poderia começar o processo devido a uma denúncia e, por fim, uma investigação poderia ser a desencadeadora do processo. (CALAINHO, 2006).

Calainho, (2006) o processo aberto por acusação ocorria quando uma pessoa acusasse outra de práticas heréticas e manifestasse um desejo de comprovar suas acusações. Apuradas as acusações, o inquisidor valia-se então de instância

civil fazendo-se assistir por um escrivão público e por outros dois religiosos, ou, no mínimo, por duas pessoas comprovadamente de reputação ilibada.

O que devemos salientar é que se utiliza o termo “feiticeira” para a designação de determinadas mulheres em virtude principalmente de alguns rituais que elas praticavam e de algumas “poções” (nada mais eram do que remédios caseiros) que preparavam.

A mulher, desde a Idade Média causava estranheza e uma certa inveja aos homens peculiarmente devido ao fato da menstruação e ao fato de ser a responsável pela reprodução da espécie humana, ou seja, é a mulher quem gera. (BYINGTON, 1993, p. 38).

Essa obra é importante, mas não é fundamental para o fito desse estudo, principalmente porque as feiticeiras perseguidas, por exemplo, no Brasil Colonial, constituíam-se em exceções, sendo outros tipos de crimes os mais perseguidos. (SALDANHA, 1987).

Na França, na Inglaterra, na Alemanha e na Itália, os casos de feitiçaria mostravam-se de extrema relevância, ao passo que, em termos de Inquisição Portuguesa, eram os casos de judaísmo (como observaremos no decorrer dos capítulos) os mais importantes e motivadores de efetiva perseguição.

4.3.2 A criação do tribunal da inquisição em Portugal

Raminelli, (1990, p. 19), o Tribunal da Santa Inquisição, segundo estatui o professor Antonio Vasconcelos de Saldanha, era “governado” pelas bulas que o criaram e por diferentes Regimentos, Leis, Alvarás, Decretos e Resoluções Régias.

Diante desse quadro, podemos tentar esboçar uma “dissecação” de toda essa grande diversidade de documentos. Se considerarmos três vias de análise dos escritos jurídicos que a Inquisição portuguesa nos legou, é perfeitamente viável que classifiquemos cada documento em função de sua origem, em função de sua incidência ou ainda, pela ordenação formal que possui.

Quanto à origem, temos os documentos de procedência papal, os que provinham do Rei e os produzidos pelo Santos Ofícios. Em se tratando da incidência, havia os documentos destinados a regular aspectos do sustento e administração ou funcionamento da Inquisição, e aqueles que visavam a disciplinar o procedimento ou os métodos de prossecução dos fins definidos. Já em termos de forma, temos de atentar para a variabilidade de documentos tão diferentes como as bulas, os regimentos, as cartas régias, os assentos ou apenas os pareceres.

De toda essa legislação, nos parece mais importante examinarmos o Monitório e os Regimentos que de muita importância foram para a instituição. No entanto, como ilustração, é interessante sabermos que a Inquisição foi regida por uma gama enorme de legislação, o que mostra o quão organizada e “aparelhada” juridicamente ela era.

4.3.3 O monitório e sua importância

Afora os Regimentos da Santa Inquisição, acreditamos ser o Monitório um documento muito importante. Tal documento era lido durante as cerimônias conhecidas como autos-de-fé, e essa leitura funcionava como um chamariz para os fiéis.

O monitório tinha uma função legislativa muito importante. O seu objetivo principal era o de estabelecer para as comunidades a fronteira entre a ortodoxia e a heresia. (RAMINELLI, 1990, p. 19),

Ele desempenhava também o papel de vasculhar as consciências, indicar o que se constituía em elemento nocivo à Cristandade e publicizar os caminhos trilhados pelo pecado e pela heresia.

Tomando por base o Monitório de 1536, o professor Raminelli (1990, p. 19), elabora uma divisão que nos permite entender melhor esse documento. Uma das partes desse documento, segundo a divisão que passaremos a adotar, é a Convocação.

Localiza-se, em geral, na parte inicial do documento e destina-se a conclamar o povo para que proceda às denúncias dos crimes de heresia e apostasia. O objetivo principal da Convocação é fazer que as pessoas denunciem, sendo que o ato da confissão não é mencionado.

Seguem-se, à Convocação, as Justificativas. Traduzem-se essas pelo fato de que se em uma determinada comarca existe culpados dos crimes de heresia e apostasia, isso justifica o envio dos inquisidores para esse local. Há uma nítida relação entre perseguição e heresia, ou seja, onde houvesse transgressão, deveriam ocorrer as visitas.

O monitório apresentava também uma parte destinada a elencar as heresias. Esse rol de heresias tencionava, de forma básica, provocar as denúncias. E ainda, um tema merece destaque consoante essa divisão: as penalidades. Há ameaças de excomunhão para os omissos, ou seja, aqueles que conhecem algum culpado e não o denunciam, e também admoestações canônicas, que nada mais eram do que advertências que estimulavam as delações.

4.3.4 A “bússola” da inquisição: os regimentos

Os Regimentos eram importantes porque elencavam muitos aspectos referentes à Inquisição. Desde assuntos práticos como a acomodação de um Visitador que chegava a uma determinada comarca, até assuntos mais específicos,

como a própria composição funcional do Tribunal, eram questões presentes nesses documentos.

Para o nosso estudo, nos valeremos do Regimento de 1552 e do Regimento de 1640, que apresentavam muita semelhança, mas uma maior gama de diferenças.

Realizando um breve estudo comparativo entre esses dois documentos, verificamos que o Regimento de 1552 é mais sintético em relação ao de 1640. Isso equivale a dizer que as informações contidas no Regimento de 1552 são menos detalhadas, talvez pelo próprio modo como se apresenta esse documento. O Regimento de 1552 é dividido em Títulos e Capítulos somente, e esses últimos não são, digamos assim, discriminados. Ao contrário, o Regimento de 1640 encontra-se dividido em Livros, Títulos e Capítulos, e esses são especificados.

O que há de similitude entre esses Regimentos são as matérias sobre as quais versam, como por exemplo, a composição orgânica do Tribunal, informações sobre confissões e denúncias, sobre as visitas, sobre as sentenças, entre outras. Entretanto, é necessário destacar que o Regimento de 1640 possui uma maior gama de informações, devido talvez a um aperfeiçoamento dos textos e da forma de apresentação, lembrando ainda que, entre esses dois Regimentos temos o de 1613, que já sofrera modificações em relação ao de 1552.

A importância do conhecimento e da leitura do Regimento era algo tão significativo para a Inquisição que o próprio Regimento de 1552, em um de seus capítulos, alude a esse tema. Observemos o que diz o texto desse documento:

Porquanto é muito necessário que este Regimento do Santo Ofício da Inquisição se cumpra e guarde inteiramente. Mandamos que este Regimento se leia três vezes cada ano na Inquisição de quatro em quatro meses, sendo presentes todos os oficiais do Santo Ofício, convém, a saber, no mês de janeiro, de maio e de setembro, para que cada um dos oficiais saiba e traga na memória o que lhe toca, e é obrigado a guardar e cumprir em seu ofício [...] e disso fará o notário do Santo Ofício auto e assento[...]. (RAMINELLI, 1990, p. 19),

Percebe-se que estar ciente do Regimento era imprescindível, tanto que, quando da sua leitura, deveriam estar presentes todos os oficiais do Santo Ofício. Além disso, essa leitura era feita mais de uma vez para que a cada ano em que o Regimento estivesse vigorando não se esquecessem das "recomendações" por ele estatuídas.

Além de caber aos “funcionários” da Inquisição conhecer o teor do Regimento, como podemos notar pelo exame do texto do Regimento de 1552, percebemos que, se pairasse alguma dúvida no modo de proceder em relação a uma determinada situação que não estivesse prevista nesse documento, dever-se-ia seguir a Bula da Santa Inquisição.

Qualificar os Regimentos Inquisitoriais como “bússola” é traduzir de forma simplificada a sua função, ou seja, a de orientar a instituição para o seu perfeito funcionamento.

Antes de passarmos ao exame do processo funcional em si, é necessário que sejam mostradas, pelo menos minimamente, as cerimônias e a legislação das quais se valia a Inquisição para que pudesse realizar seus “trabalhos”.

5 PENAS E SENTENÇAS APLICADAS NO BRASIL

A Igreja desejava que os seus fiéis cumprissem sempre os seus desígnios. Seu objetivo maior era que os pecados fossem banidos e que todos os seus membros se comportassem de acordo com a vontade de Deus. Para que os crimes contra os dogmas e contra a moral eclesiástica diminuíssem e até, quem sabe, cessassem definitivamente, era necessário que os transgressores fossem castigados. Essa punição era feita através das variadas penas das quais se valia o Tribunal do Santo Ofício.

O que foi acima dito se traduz pelo pensamento de Foucault (1995): que entende que “encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja idéia seja tal que torne definitivamente sem atração a idéia de um delito [...]”. Isso quer dizer que o objetivo da Inquisição, com a aplicação das penas, era intimidar e desencorajar as pessoas a proceder de modo inadequado ao que preceituava a Igreja.

Foucault (1995, p. 94), elenca uma série de “condições” para que a pena seja eficaz no seu papel de controladora dos impulsos dos criminosos.

Uma delas é que o castigo dado a um determinado delito deve estar em conformidade com a natureza desse último, ou seja, se o crime foi cometido com crueldade, a punição deve ser cruel. Isso com o intuito de fazer as pessoas perceberem que não há vantagem nenhuma em se transgredir a ordem.

Ainda em relação a essas condições, entende Foucault (1995), que a punição ideal deve ser transparente ao crime que está sancionando, de modo que a sanção seja a primeira imagem que venha à mente quando se pensa sobre um determinado delito.

Pode-se dizer que o pensamento de Foucault (1995) tem certa influência do modo de atuar e de pensar da Inquisição. Para essa instituição, a pena, além de intimidar e desencorajar a prática de um crime, como já dito anteriormente, devia ser tão rude quanto fosse a infração cometida.

As penas impostas pela Inquisição variavam de acordo com o crime praticado por uma determinada pessoa. É claro que, para se preconizar uma pena, havia necessidade de a pessoa ter sido julgada e considerada culpada de alguma prática herética.

Os crimes passíveis de serem apenados eram divididos em duas grandes searas como já anteriormente mencionamos: os crimes contrários à ordem e aqueles que ofendiam a moral. Como também, já foi dito, as penas concernentes aos crimes contra a ordem eram bem mais severas do que as destinadas aos crimes contra a moral. Uma prova disso é que, no caso dos crimes contra a moral, dificilmente um condenado seria punido com a morte.

As penas variavam desde torturas mais brandas (se é que se pode usar tal termo) até castigos mais severos como a chamada pena capital, que consistia em matar uma pessoa através da fogueira. (FEILER, 2007).

É bom que se diga também que havia outros fatores que pesavam quando da estipulação da pena. Um exemplo que se pode dar é quanto à reincidência do réu. Isso quer dizer que, se um réu tivesse praticado um determinado ato considerado pela Santa Inquisição como crime e após ter sofrido uma determinada sanção (tortura, por exemplo), voltasse a cometê-lo, certamente desta feita a pena a ser imposta seria mais severa e o grau de “severidade” aumentaria na medida em que a conduta inadequada fosse repetida.

5.1 CRIMES CONTRA A ORDEM

Os crimes contra a ordem eram aqueles que ofendiam os dogmas religiosos, ou seja, as verdades absolutas impostas pela Igreja e que não se devem questionar.

Como exemplos desses crimes temos as práticas judaizantes, as dúvidas acerca do Santo Ofício, a prática da feitiçaria, entre outros. Quanto à dúvida acerca do Santo Ofício, o que se quer dizer é que havia pessoas que duvidavam tanto da eficácia dele como da reputação de seus funcionários. Isso se constituía em uma falta gravíssima, pois o Santo Ofício era uma instituição que não merecia desconfianças porque seu objetivo era apenas o de cuidar para que as pessoas não se comportassem em dissonância aos desígnios de Deus e da Igreja. Dúvidas acerca da reputação dos membros do Tribunal também eram inadmissíveis, uma vez que os critérios para a seleção deles eram os mais severos possíveis e, portanto, só os mais puros cidadãos é que poderiam integrar os quadros da Santa Inquisição.

Em relação às chamadas práticas judaizantes, elas merecem um comentário um pouco mais acurado. O que se entende por práticas judaizantes são os ritos típicos pertencentes à cultura judaica, que eram praticadas por supostos cristãos. Ora, um cristão não deveria ter como hábito, por exemplo, o de “guardar” o sábado, ou seja, não exercer nenhuma atividade laboral nesse dia. Não era costume cristão também o de comer certos tipos de alimentos, enfim, esses são alguns dos exemplos que vêm a caracterizar uma pessoa que está praticando rituais típicos da cultura judaica, e isso era uma transgressão seriíssima aos “olhos” da Inquisição.

Diante do quadro acima exposto, a questão do cristão-novo merece uma maior atenção. O que se pretende é entender, em um primeiro momento, quem era esse “personagem” tão relevante para a Inquisição.

Os cristãos-novos eram os judeus que se convertiam ao catolicismo. O que ocorre é que grande parte deles continuava, mesmo que em segredo, a praticar os rituais típicos da cultura judaica. A essa prática dos rituais em segredo dá-se o nome de criptojudaísmo.

Segundo a professora Novinsky (1992), a historiografia tradicional que se preocupa com o estudo dos cristãos-novos, os encara sob dois pontos de vista diferentes, mas que, em certo aspecto, não se contradizem.

Há uma série de autores que, sem colocar em dúvida a veracidade do comportamento criptojudaico dos cristãos-novos, procura mostrar a logicidade do funcionamento do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição que operava contra um grupo religioso e herege. Alguns desses autores, não tendo como negar totalmente os propósitos de cunho temporal que guiaram a Inquisição, procuraram mostrar, minimamente, que a sua forma de agir estava em consonância com as contingências e padrões do período. Partindo de certas premissas como, por exemplo, o ódio religioso ou social que os convertidos despertavam no povo e também a realidade do Judaísmo, há, segundo eles, um entendimento de que a Inquisição possuía lógica e coerência.

De outro lado, há os que entendem que não há uma logicidade temporal ou de qualquer outro aspecto que justifique o comportamento da Inquisição em relação aos conversos. Entretanto, não há contradição entre essas duas correntes devido ao fato de que ambas concordam quanto a um ponto importante: os cristãos-novos eram, em sua maioria, secretos praticantes do judaísmo.

Porém, mais interessante do que tentar procurar uma justificativa para o “comportamento” da Inquisição é tentar entender o porquê da “caça” aos cristãos-novos. Deve-se salientar que talvez a maior motivação da perseguição empreendida aos cristãos-novos deva-se ao fato da sua condição financeira. A maioria deles eram ricos comerciantes e era muito interessante aos cofres da Inquisição que eles fossem presos devido ao confisco de bens que acontecia no momento da prisão de um condenado. De acordo com a professora Novinsky (1992, p. 142): corria comumente a notícia de que a Inquisição prendia os cristãos-novos para apoderar-se de seus bens e não por razões religiosas, mas não se podia pronunciá-la.

A maioria dos cristãos-novos sofria penas pecuniárias por motivos já referidos e também outros castigos, digamos assim, humilhantes, como andar com o hábito (sambenito), além de sofrerem torturas. Conforme a gravidade e circunstâncias agravantes ao “comportamento”, eram “relaxados ao braço secular”, ou seja, punidos com a pena capital da fogueira.

Afora a importante questão do judaísmo, temos também outros tipos de crimes contra a Ordem, merecedores de destaque. Melo (1987, p. 750), produz um interessante estudo no qual procura desmistificar algo que julgamos como sendo um fato irrefutável: a questão da bruxaria, da feitiçaria.

Quando falamos em bruxaria, feitiçaria, curandeirismo, sempre nos reportamos à mulher, ou seja, sempre recorremos a uma abordagem do feminino. Porém, procedendo assim, no entender da ensaísta, deixamos de lado um fato aparentemente insignificante, mas que, em realidade, teve sua importância: o papel dos homens em relação às práticas de bruxaria, feitiçaria, curandeirismo.

Muitas vezes, utilizam-se os homens como exemplo de exceção, ou seja, o comum eram as feiticeiras, as bruxas e não os feiticeiros, os bruxos. A autora, no entanto, não pensa assim e tenciona provar durante toda a sua narrativa, inclusive valendo-se de dados numéricos, que o papel dos homens na seara desse “universo místico” foi realmente relevante.

A primeira preocupação da autora é a de tentar esboçar uma distinção entre o que vem a ser feitiçaria e o que vem a ser bruxaria. Segundo Melo (2000, p. 751), ela O feiticeiro é aquele que, usando de embustes, convence aos outros de que possui poderes para adivinhar, curar, convencer [...].

O bruxo é um pouco mais “poderoso”, pois tem visões, encontra-se com o demônio, tem a capacidade de voar para se deslocar para paragens

distantes. Pode-se dizer que o bruxo é um “estágio” mais avançado que o de feiticeiro.

No que tange à Inquisição, a distinção entre bruxaria e feitiçaria não se constituiu em uma tarefa fácil. Para o Tribunal do Santo Ofício não havia diferenças. Aquilo que fosse estranho, que parecesse sobrenatural, só podia ter sido produzido pelo demônio. Desse modo, as alcoviteiras, as curandeiras, entre outras, eram suspeitas de ter pacto com o demônio. (HERCULANO, 1975).

Entretanto, os inquisidores não acreditavam piamente no poder desses bruxos, feiticeiros. Isso porque o número dos condenados à pena máxima não era elevado e, no entanto, a legislação inquisitorial preconizava que aqueles que fossem considerados culpados desse tipo de crime deveriam ser submetidos a tal punição.

Em termos de acusações, eram sempre as mesmas, a saber: superstição, feitiçaria e pacto com o diabo. Mesmo em casos em que os acusados se valiam de meios naturais para fazer suas curas, os inquisidores procuravam um meio de enxergar algo de sobrenatural em seus procedimentos.

A autora conclui então nesse início de seu ensaio que não é relevante a distinção entre os vários casos e, portanto, ela prefere tratar os acusados, sem distingui-los como feiticeiros.

O primeiro dado numérico a que recorre a autora refere-se à porcentagem dos homens acusados da prática de feitiçaria pela Inquisição de Évora: cerca de 40%. Herculano (1975), esse número é por demais significativo e demonstra, como é a intenção da ensaísta, que os feiticeiros não se constituíam em meros casos de exceção; ao contrário, eram uma parcela significativa dos acusados desse tipo de delito.

Uma interessante diferença, no que diz respeito às mulheres e aos homens acusados de feitiçaria, é a de que a mulher confessa que pratica e acredita no poder sobrenatural – não fazendo distinção entre Deus e o diabo. Ao passo que o homem, segundo confessa, realiza essa prática ou porque é curioso (quando jovem) ou para ganhar dinheiro (quando é mais velho). Essas distinções, segundo Herculano (1975, p.), são claramente perceptíveis no processo que examinou. Nos casos das mulheres acusadas, a idade era em torno de 40 anos, já em se tratando dos homens, ou eram muito jovens (entre 15 e 25 anos), ou idosos (acima de 50 anos).

Em termos processuais, a diferença, no julgamento de homens e mulheres acusados de feitiçaria, se verifica na aplicação da sentença. (CALAINHO, 2006).

5.2 CRIMES CONTRA A MORAL

Os crimes ditos contra a moral eram aqueles que iam contra a moral estabelecida pela Igreja como desobediência às regras do casamento, desvios sexuais ou até mesmo pensamentos impuros sobre a vida sexual.

O casamento, segundo os preceitos da igreja, tinha algumas regras a serem cumpridas. Por exemplo, o ato sexual deveria ser única e exclusivamente praticado com o intuito procriatório. Além disso, deveria o casal no momento da cópula agir “mecanicamente”, ou seja, não lhes era permitido sentir prazer. Se os cônjuges praticassem um tipo de ato sexual que não visasse à procriação, ou se o modo como fosse feito (sexo anal, por exemplo) não objetivasse esse fim, teríamos exemplos de transgressões em relação à moral.

Isto posto, vemos que desobedecer aos “ditames matrimoniais” era uma falta que merecia a atenção e conseqüentemente uma punição inquisitorial. O que se entende como desvios sexuais são comportamentos inadequados em relação ao modo como a moral eclesiástica encarava o sexo. Um exemplo de desvio sexual dos mais simples era o crime de sodomia, praticado por casais homossexuais masculinos. Dos crimes contra a moral, esse era talvez o mais grave, primeiro porque era praticado por um casal de homossexuais e segundo, porque é óbvio que visava ao prazer e não à procriação. Quanto ao caso específico desse crime, no caso de haver reincidência, poderia ser apenado com morte pela fogueira.

Dentre os crimes contra a moral, isto é, aqueles que atentavam contra a moral eclesiástica, como por exemplo, desobediências às regras do casamento, desvios sexuais e mesmo pensamentos impuros sobre o sexo, temos um “destaque” especial para o crime de sodomia.

Segundo Vainfas (1989), esse crime era talvez o mais grave, primeiramente porque era praticado por casais de homossexuais – e o homossexualismo era considerado como prática tão grave quanto o judaísmo – e, em segundo lugar, porque o sexo praticado por esses casais visava tão-somente ao prazer e não à procriação, o que era inadmissível aos olhos da Igreja. Vale frisar ainda que, dentre os crimes considerados pela Igreja contra a moral, a sodomia – no caso do réu ser reincidente – poderia até mesmo levar à fogueira.

Partindo dessas informações, podemos melhor analisar o ensaio de Luiz Mott intitulado *Justitia et Misericordia: A Inquisição Portuguesa e a repressão ao nefando pecado de Sodomia*.

Nesse artigo, Mott (1989), nos remete ao tempo das Visitações, em que os funcionários da Inquisição, chamados de visitadores, percorriam localidades que não possuíam tribunais autônomos, como era, por exemplo, o caso do Brasil.

A importância de se estudar o pecado da sodomia se dá para Mott (1989) devido ao fato de que, após os cristãos-novos – judeus que forçosamente convertiam-se ao cristianismo – foram eles (os sodomitas) os mais perseguidos pela Inquisição.

Assim como Vainfas (1989) em sua obra *Trópico dos Pecados*, Mott (1987, p. 704), tenciona deixar claro que a pena capital da fogueira não foi utilizada, pelo menos em relação à Inquisição portuguesa, numa escala tão larga quanto se pensa. Isso não quer dizer que essa instituição tenha sido benigna; ao contrário, apesar de não matar tanto quanto se imagina, valia-se de penas igualmente terríveis, degredando, torturando e, principalmente aterrorizando. Como diz Mott (1989, p. 704), o [...] lema 'Justitia et Misericordia' no mais das vezes não passava de inócua declaração de princípios, pois na prática predominava a arbitrariedade e a dureza do coração.

No caso específico dos sodomitas não foi diferente, pois a Inquisição portuguesa não os matou em grande número, porém, degredou, aleijou – por meio das terríveis torturas utilizadas nos “domínios inquisitoriais”, humilhou por considerá-los culpados de um pecado que julgavam sujo e torpe como aparece no texto das Ordenações Afonsinas.

O objetivo de Mott (1989, p. 705), em seu ensaio é entender de que modo a Inquisição portuguesa reprimia os sodomitas, levando em conta as penas impostas pela instituição.

Em âmbito civil, havia dois conjuntos de leis que tratavam do crime de sodomia: as Ordenações e as Leis Extravagantes. O texto desses documentos equipara a homossexualidade a crimes gravíssimos como os de lesa-majestade, heresia, assassinato.

As Ordenações Afonsinas preconizam que a sodomia era o mais sujo, torpe e desonesto de todos os crimes, sentenciando seus praticantes à fogueira, não

importando a posição social do sodomita. As Ordenações Manuelinas confirmam a pena de morte e a ela acrescentam o confisco de bens – prática interessante à Coroa – além de considerar que os filhos e netos dos fanchonos (outro nome pelo qual se conhecia os sodomitas) eram assim como seus pais e avós pessoas igualmente imorais. Além desse viés da imoralidade, os filhos e netos dos sodomitas eram considerados inabilitados para, por exemplo, exercerem cargos públicos. As Ordenações Filipinas ratificam as anteriores apenas mencionando os sonegadores de sodomitas, ou seja, aquelas pessoas que sabiam de alguém que exercia tal prática e não o denunciava. Essas pessoas (os sonegadores) seriam condenadas ao degredo perpétuo – mandadas para fora de seu país – além de terem seus bens confiscados. É importante salientar ainda que as Ordenações Manuelinas e Filipinas puniam também a conduta lésbica, chamada à época de sodomia feminina. (MOTT, 1989, p. 705).

Para se provar que uma pessoa era sodomita bastava que duas testemunhas depusessem contra ela, mesmo que cada uma das testemunhas se referisse a um caso diferente. A confissão do réu também era suficiente. Tal confissão era, geralmente, obtida mediante tortura.

Além das Ordenações, foram promulgadas leis extravagantes que criminalizavam os chamados crimes *contra natura*, como no caso da molície (masturbação coletiva ou individual).

As pessoas mais humildes, culpadas desse tipo de crime, eram punidas sendo açoitadas publicamente e enviadas para as galés (eram “recrutados” como remadores para os navios da Coroa Portuguesa). (CALAINHO, 2006).

Já os mais abastados eram degredados sem remissão para Angola e não sofriam os açoites. Os reincidentes poderiam até mesmo ser condenados à morte e nesse caso, se fossem nobres, a família perderia a nobreza e, conseqüentemente, seus privilégios. (CALAINHO, 2006).

Somente no texto do Regimento de 1613, é que nos deparamos com a sodomia, ou seja, é só a partir desse documento legal que esse tipo de crime irá ser da “alçada inquisitorial”. Ainda é lícito destacar que a Inquisição só era competente para punir a “sodomia perfeita” (além da penetração, deveria haver ejaculação no vaso traseiro). Dos regimentos Inquisitoriais, os de 1613, 1640 e 1774 trataram da temática dos sodomitas.

De acordo Calainho (2006), a Inquisição portuguesa tinha alguns critérios para lidar com o crime de sodomia. Por exemplo, só podia dar atenção à sodomia perfeita (como vimos acima); os sodomitas que confessavam as suas culpas eram perdoados (sempre) e no caso de serem reincidentes eram submetidos a penas ordinárias, de acordo com os tipos de faltas que cometessem; os nobres, sacerdotes e quaisquer sodomitas que fossem discretos, recebiam suas sentenças no interior das instalações do Santo Ofício, a fim de “preservar a sua integridade”; os sodomitas mais devassos e escandalosos e que tivessem uma condição inferior, por outro lado, tinham as suas sentenças lidas nos autos-de-fé e sofriam açoites públicos pelas ruas das cidades; com apenas duas denúncias de cópula anal completa, um réu seria suficientemente culpado a fim de ser condenado à fogueira, muito embora fossem raros os casos em que os inquisidores assim procediam; finalmente, se fossem apuradas denúncias fidedignas de atos consumados e o réu as negasse, poderia ser levado ao tormento cujo grau e intensidade eram minuciosamente previstos pelo Regimento.

No que se refere às torturas a que eram submetidos os sodomitas, podemos dizer que três foram os mais freqüentemente empregados: o tormento da água, a polé e o potro. No primeiro caso, amarrava-se o réu de forma que ele ficasse deitado e com a cabeça voltada para o alto e mantinha-se-lhe a boca aberta através da utilização de panos a fim de que bebesse cântaros e mais cântaros de água até ser afogado. Esse tipo de tormento não era muito utilizado.

No segundo caso, que era também o mais comum, amarrava-se de forma bem apertada os pulsos da pessoa que estava sendo submetida ao tormento, atrás de suas costas, levantando-se a pessoa até o alto do teto da câmara de torturas, de onde era despencado até bem próximo do chão, momento em que recebia um solavanco forte que, de forma dolorosa, lhes destroncava as juntas, sendo essa operação repetida por três vezes. No derradeiro caso, que era aplicado a mulheres, crianças, deficientes físicos e idosos, deitava-se o réu em uma espécie de catre de madeira, onde eram atadas as pernas e braços, e, de acordo com a gravidade das acusações, os carrascos iam apertando o torniquete em graduações que variavam de $\frac{1}{4}$ de volta a três voltas completas.

Segundo Mott (1987, p. 706), baseado em informações que colheu nos arquivos da Torre do Tombo em Portugal, o tormento se dava de manhã, e os réus encontravam-se em jejum e não podiam ter comido nada nove ou dez horas antes de serem submetidos às “sessões” de tortura, que não duravam mais do que uma hora.

Conforme Mott, (1987, p. 710), ao ser presa por suspeita de sodomia, a sentença mais “leve” que uma pessoa poderia receber era a absolvição, isso no caso de falta de provas de sua culpabilidade. Porém, ainda que fosse absolvido, o réu, agora já inocentado, devia arcar com os gastos do processo, que, muitas vezes, eram somas vultosas responsáveis pela ruína financeira de muitas famílias. Conforme já visto anteriormente, a sentença levava em conta, no caso dos sodomitas, não só a sua condição social, mas também o seu comportamento – afinal, tratava-se, antes de tudo, de um crime dito contra a moral. No caso daquelas pessoas de boa condição social e que fossem discretas, a sentença era lida dentro das “instalações” inquisitoriais; já, no caso de pessoas menos afortunadas financeiramente e, ademais, muito escandalosas, lia-se essa peça processual durante os autos-de-fé. A maioria dos sodomitas era sentenciada nos autos-de-fé, sendo obrigados a abjurar maximamente e obrigando os seus familiares a carregarem a infâmia por gerações seguidas. (CALAINHO, 2006).

Calainho (2006), a humilhação sofrida pelos sodomitas era grande. Na presença de milhares de pessoas, o condenado por esse tipo de prática vestia-se com o sambenito (espécie de hábito) e era acompanhado por dois familiares do Santo Ofício ouvindo a sua sentença, descalço, com uma corda na cintura e com uma vela acesa na mão.

Mott (1987, p. 711), conclui o seu ensaio analisando uma importante questão processual: a comutação das penas.

Quando se fala em comutação, não se trata de uma simples troca, na verdade, consiste em diminuição do tempo ou uma “suavização” da pena originalmente imposta.

No caso do clérigo regular, as punições eram basicamente as mesmas, porém havia uma diferença no tempo de suspensão do exercício de suas ordens. O período nesse caso variava de três a cinco anos. Além disso ser-lhe-iam prescritas penas espirituais e jejuns e, no caso de ser devasso, teria as suas penas agravadas de acordo com o arbítrio do inquisidor. (CALAINHO, 2006).

O que se pode concluir desse ensaio é que o crime de solicitação foi tão comum e tão castigado quanto o de sodomia e por isso, não se pode querer mascarar ambos os casos. Ainda que o grande objetivo da Inquisição portuguesa tenha sido o de perseguir os judeus, deve-se levar em conta que os ditos crimes contra a moral como é o caso da solicitação e da sodomia, constituíram-se em delitos bastante significativos do ponto de vista punitivo dessa Instituição.

5.3 TIPOS DE PENAS

As penas eram de vários tipos como já se disse em momento anterior. Iam desde torturas, degredo, confisco de bens até chegar à chamada pena capital.

Calainho (2006), em se tratando das torturas, temos uma imensa gama elencada. Dentre as mais conhecidas temos o potro e a polé, estabelecidas pelo Regimento de 1640. No primeiro caso, tinha-se uma espécie de cama de ripas na qual se amarrava o réu pelos pulsos e também pelas pernas e, ao apertar-se o indivíduo, havia o corte de suas “carnes”. Esse tormento era graduado pelo fato de se apertar com maior ou menor intensidade os membros. No segundo caso, o réu era suspenso no teto pelos pés e deixavam-no cair sem que tocasse o chão. A graduação da polé era feita através da repetição das quedas.

O degredo consistia em mandar uma pessoa condenada pela Inquisição para um local diferente daquele do seu domicílio. Um exemplo fictício que se pode dar é o de uma pessoa qualquer que comete um determinado delito em Lisboa e é “mandada” para o Brasil.

Pode-se dizer ainda, que a pena de degredo era de cunho corretivo, isto é, era aplicada, geralmente, em casos de reincidência a um comportamento inadequado. O confisco de bens era muito “utilizado” pela Inquisição principalmente pelo fato de que os cofres da instituição eram “alimentados” graças a essa prática. Após uma pessoa ser denunciada, essa era praticamente a primeira medida a ser tomada, como bem observa Novinsky (1987), quando um indivíduo era denunciado, um funcionário da Inquisição ia a sua casa, acompanhado pelo juiz do fisco, que seqüestrava tudo o que o suspeito possuía, antes mesmo de ter provas de sua culpa [...].

Herculano, (1975), destinava-se, a certa pena capital da fogueira aos réus que se recusavam a admitirem suas culpas. Quem assim procedia era chamado de contumaz, pois, uma vez que negavam, estavam persistindo no crime. Havia também os apenados com a morte pelo fogo por serem “relapsos”, ou seja, reincidentes, aqueles que já haviam sido condenados e tornavam a pecar.

Se no momento anterior à aplicação da pena de morte, o réu se confessasse arrependido dos seus crimes e pedisse para morrer segundo a Lei de Cristo, era primeiro estrangulado e em seguida queimado, se, por outro lado, dissesse que queria morrer segundo a Lei de Moisés, era queimado vivo.

Ao contrário do que se pensa, a pena capital não era muito freqüentemente aplicada, pois era muito mais interessante para a Inquisição ter os hereges presos, ou perambulando pelas ruas, ou ainda confinados em aldeias, a fim de que servissem de exemplo para a comunidade, da obra realizada pela Instituição. (HERCULANO, 1975).

5.4 AS PENAS E OS REGIMENTOS

O Regimento de 1552 traz apenas informações sobre as penitências e o modo como seriam aplicadas:

Os Inquisidores não dispensarão nas penitências que foram dadas aos culpados assim de cárcere como de outras, depois de serem impostas aos penitentes e somente parecendo-lhes haver causa para comutar as tais penitências, enviarão seu parecer ao Inquisidor-geral informando-o das culpas e razões que os movem por onde de deva fazer comutação da tal penitência [...](HERCULANO, 1975, p.).

Já o Regimento de 1640 nos apresenta uma série imensa de penas aplicadas pela Inquisição. Na verdade, há no Regimento de 1640, um Livro, o terceiro, dedicado exclusivamente ao tratamento das penas. Esse Livro conta com 27 (vinte e sete) títulos que falam desde as penas impostas aos hereges e apóstatas, até os casos em que a pessoa condenada à morte falecia no cárcere antes do momento em que seria levada para a execução.

São previstas penas tanto atinentes aos crimes contra a ordem quanto aquelas concernentes aos crimes contra a moral. Outro ponto interessante dessa

legislação é que ela tratava até mesmo dos casos em que a pessoa condenada à morte se encontrava ausente no momento em que a pena devia ser aplicada.

Segundo Calainho (2006), o Livro III do Regimento é intitulado “das penas que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício”. O seu início se refere a como “tratar” as pessoas consideradas como hereges e apóstatas, devido a terem rompido com a Santa Fé Católica e se afastado da Santa Madre Igreja. O texto preconiza as penas a que devem ser submetidas essas pessoas e as circunstâncias que devem ser levadas em conta no julgamento dos considerados culpados desse tipo de delito.

Já nas considerações iniciais desse livro, temos claramente as penas a serem aplicadas pelo Santo Ofício, bem como uma gradação em relação aos delitos, ou seja, penas mais graves aplicadas aos crimes mais graves e de outro lado, as penas menos graves aplicadas aos menos graves.

Diante do que se preceitua acima, vemos a gravidade dos crimes de heresia e apostasia. Porém, observamos também a tolerância para com os que se confessavam de forma que parece verdadeiro o que diziam e em relação aos que não haviam sido denunciados.

Calainho (2006), em relação aos crimes contra a moral, temos como exemplo, o crime de bigamia que era apenado com açoites, degredo e até mesmo as galés. Isto porque, como já dito anteriormente, descumprir os “ditames matrimoniais” preceituados pela Igreja se constituía em um grave delito.

Calainho (2006) é interessante ainda prestarmos atenção a dois casos curiosos apenados pelo Santo Ofício. O caso dos ausentes e dos defuntos, que mesmo diante das circunstâncias em que se encontravam, sofriam sanções. As penas impostas eram simbólicas, mas, na verdade, destinavam-se a punir os parentes do condenado que, por circunstâncias óbvias, não podia estar presente para cumprir a pena. No caso dos ausentes, era feita uma estátua dos mesmos e queimadas em praça pública; já em se tratando dos defuntos, seriam queimados os seus restos mortais. Em ambos os casos havia o confisco dos bens.

Deve-se salientar ainda que o Livro III do Regimento de 1640, apresenta em seu último título, os casos em que as penas poderiam ser dispensadas pelos Inquisidores; é claro, para essa dispensa, haveria uma série de condições, e os “beneficiados” não se constituiriam em um grande número.

Essa pequena amostra do conteúdo do Livro III, dedicado às penas, deixa clara a preocupação do Santo Ofício em punir a todos os tipos de delito da sua alçada e a todas as pessoas faltosas, mesmo que elas não se encontrassem presentes ou estivessem mortas.

5.5 OS REGIMENTOS E EXAMES DE CASOS CONCRETOS

A relevância da sentença era tanta que até mesmo nos Regimentos da Santa Inquisição a vemos mencionada. Um exemplo significativo é o capítulo 48 do Regimento de 1552 que assim se expressa:

Nas sentenças finais sempre se escreverão e porão os fundamentos causas e razões que se coligiram dos autos por que se fundaram e tanto que se tomar conclusão em uma sentença não se passará, nem entenderá em outro despacho sem primeiro ser escrito e assinado pelos inquisidores com os letrados que foram no despacho, os quais letrados assinaram todos ainda que sejam em contrário parecer vencendo se a determinação pela maior parte. (CALAINHO, 2006).

O que se nota é que a sentença final só seria dada após o momento em que os “letrados” (funcionários mais graduados) estivessem cientes do seu conteúdo. Mais uma vez observamos claramente a necessidade de que tudo que acontecia em relação a um processo fosse conhecido pelos altos escalões do Santo Ofício.

Uma vez que observamos o tratamento conferido às sentenças pela legislação, em especial o Regimento da Santa Inquisição, devemos examinar alguns “casos concretos”, isto é, exemplos de sentenças dadas aos condenados pelo Santo Ofício. Nesse sentido, é interessante nos utilizarmos de uma série de sentenças que Siqueira (1978, p. 361), reúne, e que foram proferidas quando das Visitações ocorridas no Brasil.

Em primeiro lugar examinemos algumas sentenças oriundas de processos instaurados por ocasião da Visitação de Pernambuco.

Siqueira (1978, p. 361), como um primeiro exemplo, podemos citar o caso de Álvaro Velho Barreto que foi acusado de blasfemar, e a sentença dada a ele apenas

preconizava que devia se confessar e comungar todo o mês, durante um ano além de ter de pagar uma certa soma em dinheiro.

Nesse caso em particular, percebe-se um detalhe essencial que influenciou na elaboração da sentença, a condição social do réu. Como o culpado por blasfemar era um homem de posses, é claro que a pena foi abrandada; além disso, outro detalhe estava a seu favor, era cristão-velho. Em casos como esse, era mais interessante para a Inquisição sentenciar o culpado a penas leves e por outro lado, “abarrotar” seus cofres com dinheiro.

Siqueira (1978, p. 381), outro caso ocorrido na mesma Visitação foi o de Paulo de Brito, que foi acusado de proferir palavras blasfemas contra santos. Como não fosse rico, e pelo fato de ser mouro, a punição que recebeu foi um tanto quanto severa, só não sendo pior devido ao modo como disse as palavras e também em razão de ter-se convertido ao cristianismo. É importante frisar que Paulo de Brito deveria ir descalço e amarrado por uma corda, com uma vela atravessada na boca e outra acesa em sua mão, em um auto público de fé; além disso, também lhe seria imposta uma pena pecuniária.

Confrontando-se os dois casos, percebe-se que os dois homens processados foram acusados basicamente do mesmo “crime”, porém, o segundo, por não ser tão abonado quanto o primeiro e ter sangue mouro, mesmo tendo se convertido ao cristianismo, sofreu uma penalidade bem mais humilhante.

Siqueira (1978, p. 384), a Visitação realizada na Bahia também dispõe de processos muito elucidativos. Um deles é o caso do cristão-novo Belchior Luis, que foi acusado de ser dúvidas acerca da adoração ao Santíssimo e ao Crucifixo. A sentença imposta a ele estatuiu que deveria ir a um auto público, descalço, com uma vela acesa na mão e amarrado por uma corda, além disso, deveria confessar-se nas quatro principais festas do ano: Natal, Páscoa, Espírito Santo e Nossa Senhora de Agosto. As custas também ficariam a seu encargo.

O caso acima mostra que ser cristão-novo, por si só, já era um motivo para que a pena não fosse abrandada. Mesmo sabendo-se que as palavras ditas por Belchior o foram provavelmente em razão de sua ignorância, foi sentenciado a uma pena no mínimo humilhante.

De acordo com Siqueira (1978, p. 377), um outro caso merece também ser destacado, o de Duarte Nunes Nogueira também cristão-novo, acusado de desrespeito à Cruz. A sentença foi abrandada, preconizando apenas que ele se confessasse cinco vezes no período de um ano e que pagasse as custas do processo. Isto devido ao fato de as testemunhas que o denunciaram serem suas inimigas.

Como já dito em capítulo anterior, se o Santo Ofício desconfiasse que uma pessoa estava denunciando outra apenas por “revanchismo”, por ser sua inimiga ou lhe querer mal, isso seria levado em conta a favor do réu. Conseqüentemente a elaboração da sentença também sofreria influência.

Analisando essa pequena amostragem de casos, percebemos, com clareza, que um dos principais objetivos da Inquisição era o de amealhar recursos para os seus cofres. As penas estatuídas pelas sentenças, no caso das Visitações ocorridas na Bahia e em Pernambuco, eram, em sua maioria, pecuniárias ou se restringiam a humilhar o condenado a fim de que o mesmo não reincidisse nos seus erros e também que servisse de exemplo para o restante da comunidade.

É claro que, durante essas Visitações, foram aplicadas penas de degredo, algumas torturas como açoites, mas em um número bastante reduzido.

Porém, não se pode deixar de mencionar que a pena capital da fogueira aparece em algumas sentenças oriundas da Visitação da Bahia. Um exemplo é o de Ana Rodrigues, cristã-nova, que foi acusada de judaísmo. A sentença preconiza o relaxamento ao braço secular, o que vem a ser a morte pela fogueira. (SIQUEIRA, 1978, p. 377).

Em casos como esse, a pena capital da fogueira era aplicada em razão de a culpa ser considerada extremamente grave. Houve outros casos de judaísmo apurados durante a Visitação, mas que não foram punidos com tanto rigor, talvez devido ao fato de falta de testemunhas.

Com o exame desses casos, ainda que se constituam em um pequeno número, podemos perceber que a sentença pode ser encarada como sendo um elemento desnivelador. Enquanto a denúncia, por exemplo, igualava a todos no sentido de que a todos competia denunciar, a sentença “desigualava”, beneficiando os mais abastados e também os cristãos-velhos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Explicitar o modo como agia o Tribunal do Santo Ofício em termos processuais é uma tarefa deveras árdua, na medida em que muitas informações essenciais para esse fito foram “mascaradas” pela própria Inquisição.

O que se objetivou, até agora, com o estudo da “processualística” inquisitorial, foi percorrer as diferentes fases que constituíram o caminho trilhado desde que se considerava uma pessoa como sendo criminosa, até o momento em que ela era condenada.

Discorreremos de forma simplificada mostrar como “funcionava” a Inquisição em relação às medidas referentes àqueles que considerava como transgressores ou “desviantes da fé”.

Em um primeiro momento, temos que uma pessoa qualquer era detida, não importando se fosse homem ou mulher. Essa pessoa era então abordada por um grupo de homens, dentre os quais tínhamos um ou dois guardas, ditos “aguazis”. Esses últimos prendiam a pessoa e impediam seus protestos, através da invocação do nome da Santa Inquisição.

Posteriormente, encaminhavam-se os aguazis ao domicílio do acusado. Além desses, havia também o cobrador do tribunal e o notário que nada mais era do que um escrivão público dos seqüestros.

Uma vez que se “apreendeu” o acusado, este ia para a prisão e muitas vezes não entendia por que motivo, devido principalmente ao modo com era tratado e o seqüestro que era feito de seus bens. A única coisa que entendia é que a origem de sua prisão tinha a ver com o fato de o delito por ele cometido ser da alçada dos crimes de heresia. Pois, tais crimes eram os mais graves e o trato com os acusados de praticá-los era severo. É bom que se frise que a prisão era originada, quase sempre, de uma denúncia.

Havia ainda as audiências nas quais o Inquisidor perguntava ao acusado sobre o que desejava. Após isso se seguia um interrogatório acerca de sua identidade, com o propósito de descobrir a sua genealogia fazia-se uma pergunta de praxe: o acusado sabia o motivo pelo qual estava sendo preso? Não importando o teor de sua resposta, o acusado recebia uma explicação, de forma pausada, de que o Santo Ofício não prendia ninguém sem haver um

motivo para isso. Se ele (acusado) havia sido encarcerado, é porque havia uma causa. Realizavam-se ainda outras audiências com longos períodos de intervalo entre uma e outra. O acusado falava sobre toda a sua vida, e era dada uma grande atenção às pessoas que ele visitou e reencontrou, principalmente se fossem estrangeiros. Nesse momento ele transforma-se em um denunciador, sem que ao menos percebesse, e o Tribunal lhe pedia para mencionar diversos nomes. A essa altura, ainda não tem ciência do crime pelo qual está sendo julgado.

Após uma série longa de interrogatórios é que se dava ciência ao acusado da gravidade do crime por ele cometido, entretanto, é bom que se diga que as identidades daqueles que o haviam denunciado permaneciam em segredo. O que se buscava na seqüência era que o acusado confessasse as culpas que lhes foram atribuídas. Se a confissão não fosse extraída espontaneamente, recorria-se a uma gama variada de torturas que a “estimulavam” e apressavam, através da dor e do medo.

Com ou sem tortura, com ou sem confissão, o processo, apesar de sua lentidão, acabava um dia com a sentença, que era elaborada segundo as próprias convicções dos membros do Tribunal e aprovada por uma comissão, a “Consulta de fé”. Entretanto, enquanto os Tribunais seculares davam aos condenados ciência da sentença a eles atribuída, o Santo Ofício a mantinha em sigilo, exceto nos casos de pouca gravidade. O réu só a conhecia por ocasião do Auto-de-fé, momento em que já era muito tarde para que se pudesse pensar em fazer uma apelação, recurso esse que não possuía a menor chance de ser concedido.

De forma simplificada, seguindo esse “trâmite”, é que agia o Tribunal do Santo Ofício. Se nos reportamos às fontes utilizadas para esse estudo verá que elas ratificam o esquema anteriormente descrito. Comparando as informações presentes nos Regimentos de 1552 e de 1640, veremos que há uma preocupação em se mostrar como deviam ser “conduzidas” as confissões e as denúncias, como deveriam ser tratados os presos, como seriam os interrogatórios, as torturas que deveriam ser aplicadas e os critérios para a elaboração da sentença.

Pode se dizer ainda que a Inquisição era muito organizada do ponto de vista jurídico, isso devido principalmente à riqueza dos documentos por ele utilizados, dos

quais os Regimentos são sem dúvida os mais ricos, não só em termos legislativos, mas também em termos funcionais.

O processo inquisitorial foi, em última instância, complexo e singular ao mesmo tempo. Complexo devido aos critérios que adotava, por exemplo, para considerar uma pessoa culpada de um determinado crime, e singular, porque seguia as suas próprias vertentes, diferenciando os procedimentos adotados pelo Tribunal do Santo Ofício daqueles adotados por um Tribunal secular.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau; DE LA PEÑA, Francisco. **Manual dos Inquisidores**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1993.

BYINGTON, Carlos Amadeu B. Malleus Maleficarum: à luz de uma teoria simbólica da história. In: KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos tempos, 1993.

CALAINHO, Daniela Bueno. **Agentes da fé: familiares da inquisição Portuguesa no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Edusc, 2006. (Coleção História).

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da justiça brasileira**. Salvador: Tribunal de Justiça, 1997.

COUTO, Jorge. **A experiência brasileira (1500-2000): formação, histórias**. São Paulo: Ed.SENAC, 2000.

CRETELLA JUNIOR, Jose. **Tratado do domínio público**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis**. São Paulo: Saraiva, 1997.

EYMERICH, Nicolau; DE LA PEÑA, Francisco. **Manual dos Inquisidores**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1993.

FEILER, Bruno. **Nas malhas da consciência: igreja e inquisição no Brasil**. [S.l.]: Ed. Alamedd, 2007.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Ed. Nau, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 12. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 15 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. 39. ed. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2000.

HERCULANO, Alexandre. **História da origem e do estabelecimento da inquisição em Portugal**: 3 tomos. Lisboa: Ed. Bertrand, 1975.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos tempos, 1993.

LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Documentário, 1977.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.

MELLO, Evaldo Cabral. Uma nova Lusitânia. In: MELLO, Evaldo Cabral. **Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)**. São Paulo: SENAC, 2000.

MOTT, Luiz. Justitia et Misericordia: a inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia. In: NOVINSKY, Anita W. ; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Inquisição: ensaios sobre mentalidades, heresias e artes**. São Paulo: EDUSP, 1992.

NOVINSKY, Anita W.; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Orgs.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidades, heresias e artes**. São Paulo: EDUSP, 1987.

NOVINSKY, Anita. **Cristãos-novos na Bahia**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

PAIM, Antonio. **Momentos decisivos da história do Brasil**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PALMA, Ricardo. **Anais da inquisição de Lima**. São Paulo: EDUSP, 1992.

PETERS, Edward. **História da tortura**. São Paulo: Ed. Ática, 1989.

PICCINI, Amina Maggi. Visão Psicanalítica do Imaginário dos inquisidores e das Bruxas in: **Inquisição: Ensaio sobre Mentalidade, Heresias e Arte**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, São Paulo: EDUSP, 1992.

RAMINELLI, Ronald. **Tempo de visitas, cultura e sociedade em Pernambuco e na Bahia: 1591-1620**. São Paulo: USP, 1990. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, 1990.

SALDANHA, Antonio Vasconcelos de. Do regimento da inquisição portuguesa: notas sobre fontes de direito. In: NOVINSKY, Anita W. & CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). **Inquisição: ensaios sobre mentalidades, heresias e artes**. São Paulo: EDUSP, 1987.

SIQUEIRA, Sonia A. **A inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.